



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 800

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	” . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 41 969:

Aprova o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — Mantém a cobrança da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a relação dos países que ratificaram o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 41 969

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, que faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º O código começará a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Janeiro de 1959.

§ único. Transitóriamente, e enquanto não forem definidas as atribuições da Junta de Colonização Interna em matéria de parcelamento e emparcelamento de prédios rústicos, será dispensado o seu parecer, previsto nos artigos 36.º e 37.º do código, continuando a observar-se, quanto às áreas dos prédios e parcelas, os limites estabelecidos nos artigos 104.º e 106.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo adição dos que forem necessários.

Art. 4.º Enquanto não forem reformadas as matrizes prediais rústicas, o valor resultante do rendimento colectável nelas inscrito, não avaliado posteriormente à vigência do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, continuará a ser corrigido pela aplicação dos factores a que se refere o artigo 108.º deste decreto.

Art. 5.º É mantida, nos termos da lei vigente, a cobrança da taxa de compensação criada pelo ar-

tigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, enquanto não entrarem em vigor os diplomas de reforma das contribuições e impostos em cujos rendimentos recai.

Art. 6.º A sisa devida por contratos celebrados no estrangeiro anteriormente à vigência do código deverá ser paga, se ainda não prescrita a respectiva obrigação, até 30 de Junho de 1959.

Art. 7.º Deverão ser revalidadas ou reformadas até 31 de Dezembro de 1959, sob pena de caducidade, as liquidações de sisa por transmissões não operadas antes da entrada em vigor do código aprovado por este decreto-lei, observando-se na revalidação ou reforma o disposto no § único do seu artigo 47.º

Art. 8.º Fica ressalvado, relativamente aos proprietários de terrenos para construção adquiridos até à entrada em vigor do presente decreto-lei, o direito à restituição da sisa pela diferença de taxas, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 561, de 10 de Outubro de 1941, passando a aplicar-se o regime do código a todos as aquisições posteriores de terrenos para construção.

Art. 9.º Fica igualmente ressalvada, nos termos da legislação actual, a redução a 1 por cento da taxa da sisa na primeira transmissão de prédios que tenham sido ou estejam a ser construídos até à entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 10.º No pagamento do imposto sobre as sucessões e doações por avença relativo a rendimentos correspondentes ao ano corrente, ou a anos anteriores, será abatida, nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 31 500, de 5 de Setembro de 1941, a importância do imposto que tiver sido liquidado por pagamentos adiantados feitos nos referidos anos.

Art. 11.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a alterar, por despacho, os modelos dos impressos que fazem parte do código aprovado por este decreto-lei, bem como a mandar adoptar os mais que se tornarem necessários à execução dos serviços de que trata o mesmo código.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

1. Com a publicação do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações inicia-se a reforma dos impostos directos, completada pela reunião em textos únicos dos preceitos respeitantes a cada um deles, devidamente sistematizados.

Mantém-se a tradição dos regulamentos da contribuição de registo, juntando num mesmo código as normas da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações. São tributos que recaem ambos sobre o património, quer do comprador, quer do beneficiário da liberalidade, mas que, apesar disso, apresentam diferenças consideráveis de ordem legal e administrativa, desde a sua incidência ao pagamento. Porém, a circunstância de, ainda assim, haver muitos preceitos comuns à sisa e ao imposto (cerca de um terço, no presente código) tornou aconselhável conservá-los reunidos, embora sem prejuízo da adequada sistematização, em secções abertas nos vários capítulos, das normas próprias a cada um.

2. Sucede o Código ao Regulamento da Contribuição de Registo de 1899, publicado, portanto, há quase sessenta anos, e cujas disposições, ao longo de tanto tempo, não admira terem sido completadas, alteradas ou revogadas na sua maior parte. E como o foram em diplomas avulsos, também não admira subirem hoje a mais de uma centena as leis, decretos e portarias contendo preceitos aplicáveis à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações.

Esta enorme dispersão de textos, acrescida das inerentes dificuldades de interpretação, já tornava utilíssima a publicação de um código onde se compilassem e ordenassem as normas legais em vigor. Mas, ainda que porventura não houvesse intuito de reformar toda a nossa tributação directa, não devia ficar-se numa simples compilação de textos, perdendo o ensejo de eliminar ou reduzir muitas das deficiências, anomalias e disparidades que tanto a legislação da sisa como a do imposto revelavam. Em qualquer caso, pois, tornava-se necessária uma reforma.

E a reforma fez-se, sempre com o espírito de consagrar as soluções razoáveis, ponderando atentamente os interesses em jogo, de dar garantias e facilidades ao contribuinte, de suprimir formalidades supérfluas, de aligeirar a tarefa dos serviços de finanças. E embora não fosse propósito inovar por sistema, o certo é que, ainda quando se manteve a doutrina dos preceitos em vigor, quase sempre se lhes modificou a forma, a fim de dar mais unidade e clareza aos textos legais.

Muitas das alterações introduzidas pelo Código não carecem de explicação, tão patente é a sua razão de ser. Por isso, só se fará em seguida referência àquelas que, de algum modo, precisam de ser justificadas.

3. Assim acontece com a determinação da matéria colectável da sisa, que passa a fazer-se pelo preço em vez de pelo valor matricial dos bens, salvo quando possa haver dúvidas sobre o primeiro e este seja superior. Regressa-se, na generalidade dos casos, ao regime do Regulamento de 1899, vigente até à Lei n.º 2019, de 28 de Dezembro de 1946.

Pensou-se que, incidindo a sisa sobre a transmissão de imobiliários a título oneroso, e sendo seu contribuinte o comprador, valor dos bens devia naturalmente ser o valor utilizado por este na sua aquisição, isto é, a importância do preço. Só assim, na verdade, se tributava o dinheiro gasto em imobiliários, como é propósito da sisa. Atendendo, porém, a que o preço declarado pelos contratantes podia ser, por motivos óbvios, inferior ao preço que efectivamente convencionaram, convinha admitir-se um valor mínimo para a liquidação, que

seria o valor resultante da matriz ou aquele por que os bens fossem avaliados.

Eis, em breves linhas, a lógica da orientação agora seguida, que se afasta não só da orientação dos últimos doze anos como, até, um pouco da do Regulamento de 1899, onde o valor da avaliação preferia ao próprio preço.

Claro que, se as matrizes estivessem actualizadas, raro o preço excederia consideravelmente o valor delas resultante; nessa altura, a sisa poderia incidir sempre sobre o valor matricial, sem grave escândalo dos princípios e prejuízo da Fazenda e, até, com o benefício da simplificação dos serviços de finanças e da comodidade dos contribuintes, libertos estes de avaliações promovidas ou requeridas pelos primeiros. O que sucede, todavia, é estarem fortemente desactualizadas as matrizes rústicas e, aqui e além, as próprias matrizes urbanas, sobretudo na parte de prédios não arrendados. Com a agravante de o grau de desactualização diferir grandemente não só de concelho para concelho como, dentro do mesmo concelho, de prédio para prédio.

Nestas condições, determinar-se o valor dos bens pelas matrizes significa prejudicar o Estado, que recebe muito menos do que lhe compete, e criar desigualdades entre os contribuintes, não compensadas pelos incómodos que porventura se lhes poupam. Sem dúvida que o novo código da contribuição predial preverá medidas para reduzir o grau de desactualização dos rendimentos. De qualquer modo, e quanto aos prédios rústicos, terá sempre de esperar-se pela ultimação do cadastro, a qual ainda vem longe, e pela actualização das matrizes cadastrais já em vigor para se obterem rendimentos que lhes atribuam valores aproximados daqueles por que se transaccionam.

Aliás, foi a título provisório que a Lei n.º 2019 — uma lei de autorização das receitas e despesas — prescreveu a liquidação da sisa pelo valor matricial; essa doutrina, porém, encontrou-se renovada em todas as leis de meios posteriores e como que se tornou, assim, doutrina permanente. Mas o que, sobretudo, levou a adoptar e a manter o novo critério não foi o reconhecimento da sua excelência em face dos princípios, e sim o da sua necessidade em face dos factos, isto é, da frequente interposição, sem o devido acerto, de recursos extraordinários para avaliação dos bens. A esse mal procura agora obviar-se, mediante não só o encurtamento do prazo em que a avaliação poderá ser promovida, como a exigência, para a ela se proceder, de autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a qual só em casos restritos deverá ser dada.

Decerto que a liquidação pelo preço irá provocar fraudes e, quando estas não sejam descobertas, também desigualdades entre os contribuintes. Mas como, através da reforma da contribuição predial, alguma coisa se vão corrigir os rendimentos matriciais dos prédios rústicos, e neste código se tomam medidas severas de repressão, fora de dúvida que as fraudes não-de diminuir de número e de amplitude relativamente ao que eram antes de 1947; de qualquer modo, as desigualdades delas resultantes nunca serão maiores, e até certamente serão menores, do que as que se verificam com a liquidação pelos valores matriciais.

4. Em matéria de taxas há alterações, tanto nas da sisa como nas do imposto.

Quanto à sisa, uniformiza-se em 8 por cento a sua taxa, o que significa uma redução de 4 por cento na que vigorava para as transmissões de prédios rústicos. Entendeu-se que, passando a sisa a incidir sobre o preço convencionado e vindo brevemente a corrigir-se os rendimentos matriciais desses prédios, não havia grande razão para manter a actual diferença de taxas.

Não que se julgue moderada a própria taxa de 8 por cento, quando aplicada, claro está, a preços efectivamente pagos ou até a valores da matriz próximos dos valores normais. Mas, como se trata de uma reforma e, portanto, de resultados em larga medida aleatórios, temeu-se que a redução da taxa a um nível conveniente à fácil mobilização da propriedade implicasse quebra volumosa das receitas.

Quanto ao imposto sobre as sucessões e doações, fez-se a revisão das taxas em vigor, que são as da tabela acrescidas do adicionamento de 4 por cento, com o intuito de desagravar, na medida do possível, as liberalidades de pequeno montante, e de onerar mais fortemente as deixas e doações de grande vulto. Ao mesmo tempo, subdividiram-se vários dos escalões da tabela, para melhor lhes proporcionar as taxas, e atenuaram-se os saltos da progressividade nas zonas limites. Resolveu-se, ainda, pospor as transmissões entre irmãos às transmissões entre cônjuges, como sucedia no regime do Regulamento de 1899, e parece justificado pela própria razão de ser dessa discriminação qualitativa.

O sentido e a importância das alterações ressaltam do confronto entre as duas tabelas:

### I) Tabela em vigor, com o adicionamento de 4 por cento incorporado nas taxas

Nas transmissões	De 500\$01 a 1.000\$01		De 1.000\$01 a 5.000\$01		De 5.000\$01 a 20.000\$01		De 20.000\$01 a 100.000\$01		De 100.000\$01 a 500.000\$01		De 500.000\$01 a 1.000.000\$01		De 1.000.000\$01 a 5.000.000\$01	
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
A favor de descendentes . . . . .	-	-	-	-	10	11	12	13						
A favor de ascendentes . . . . .	10	14	15	16	17	18	19	20						
Entre irmãos . . . . .	10	14	15	16	17	18	19	20						
Entre cônjuges . . . . .	14	19	20	21	22	23	24	26						
Entre parentes colaterais no 3.º grau . . . . .	16	24	25	26	27	28	29	31						
Entre outras quaisquer pessoas . . . . .	19	29	31	33	35	37	39	42						

### II) Nova tabela

Nas transmissões	Até 5.000\$		De 5.000\$01 a 20.000\$		De 20.000\$01 a 100.000\$		De 100.000\$01 a 250.000\$		De 250.000\$01 a 500.000\$		De 500.000\$01 a 1.000.000\$		De 1.000.000\$01 a 2.000.000\$		De 2.000.000\$01 a 5.000.000\$		De 5.000.000\$01 a 10.000.000\$		De 10.000.000\$01 a 50.000.000\$		De mais de 50.000.000\$			
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	
A favor de descendentes . . . . .	-	-	(a) 3	5	7	9	11	14	17	21	24	27	31	35										
A favor de ascendentes . . . . .	9	11	13	15	17	19	21	24	27	31	35	39	43											
Entre cônjuges . . . . .	10	12	14	16	18	20	22	25	28	32	36	40	44											
Entre irmãos . . . . .	11	13	15	17	19	21	23	26	29	33	37	41	45											
Entre parentes colaterais no 3.º grau . . . . .	17	19	21	23	25	27	29	32	35	39	43	47	51											
Entre outras quaisquer pessoas . . . . .	26	28	30	32	34	36	38	41	44	48	52	56	60											

(a) Só aplicável em transmissões de mais de 100.000\$.

Como se vê, são nitidamente beneficiadas as transmissões pequenas; pelo que toca aos descendentes, e atendendo a que a isenção a seu favor deixa de ser uma dedução na base e a que o montante das liberalidades passa a dividir-se sempre em duas partes, mesmo assim são beneficiadas todas as transmissões até algo mais de 2000 contos. Quanto às restantes, o agravamento de pressão se torna considerável, mas, apesar de se atingirem os 52 por cento nas transmissões de mais de 50 000 contos a favor de colaterais além do 3.º grau ou de estranhos, ainda se fica longe dos níveis de tributação correntes na maior parte dos países.

5. Continuou justificadamente a confiar-se em que os favores fiscais auxiliem a solução de problemas económicos, e por isso se mantêm ou criam isenções e reduções de sisa não só para fomento da habitação, parcelamento e emparcelamento de propriedades, como para instalação ou ampliação de indústrias e fusão de empresas.

Quanto a fomento da habitação, alargou-se, por um lado, e restringiu-se, por outro, o favor de que hoje goza a construção de prédios. Assim, isentam-se de sisa as compras dos terrenos — agora sujeitas, salvo em casos especiais, à taxa de 1 por cento —, mas só se isentam quando o rendimento colectável dos prédios neles construídos venha a beneficiar também de isenção temporária de contribuição predial. E a mesma exigência se faz para a redução da sisa na primeira transmissão dos prédios. Pensou-se, na verdade, que não era preciso ou não havia interesse em estimular indiscriminadamente a habitação, e, portanto, a própria construção de casas de renda elevada, e sim, apenas, a de casas para famílias pobres ou remediadas.

Com respeito ao parcelamento e emparcelamento de prédios rústicos — um e outro, e consoante as regiões, tão necessários —, reduzem-se a 2 por cento as taxas de, respectivamente, 3 e 6 por cento; mas torna-se dependente o benefício, como é aconselhável, de parecer da Junta de Colonização Interna sobre a conveniência agrária e demográfica da divisão ou junção dos terrenos.

Além disso, concedem-se mais duas reduções de taxa, e estas a 4 por cento: uma, a favor da compra de prédios ou de terrenos destinados à instalação ou ampliação de empresas que interessem ao desenvolvimento económico do País, a qual se justifica por si e vem completar medidas da mesma índole no domínio da contribuição industrial; outra, a favor das transmissões de imobiliários operadas por fusão de sociedades, quando nenhuma delas os possua de valor superior ao dobro dos de qualquer das outras, precisamente para facilitar a reunião de empresas de nível aproximado, e não a absorção das pequenas pelas grandes.

6. Importa referir ainda, com algum pormenor, o que de novo se dispõe relativamente à tributação em sisa das cessões de quotas ou partes sociais, à situação dos créditos transmitidos a título gratuito e à intervenção do Ministério Público nos processos da sisa e do imposto.

As cessões de quotas ou partes sociais, nas sociedades que não sejam por acções e possuam bens imobiliários, são hoje sempre passíveis de sisa em proporção do que lhes corresponda no valor desses bens. Teve-se em vista, ao tributá-las, impedir que os imobiliários das sociedades pudessem ser praticamente adquiridos por qualquer dos sócios sem o pagamento da sisa. Mas a verdade é que se foi longe de mais, onerando todas as cessões e, portanto, até aquelas — e são o maior número — que não encobrem, manifestamente, nenhum propósito de transmissão de imobiliários. Só nos casos em que o adquirente da quota ou parte social se torna como que dono da sociedade é que a tributação pode justificar-se à luz dos princípios e é que ela se mostra verdadeiramente necessária para impedir a grande maioria das fraudes. Resolveu-se, por isso, sujeitar a sisa apenas as cessões pelas quais algum dos sócios obtinha 75 por cento do capital, o que lhe dará nítida posição de predomínio, ou pelas quais o marido e a mulher, casados com comunhão geral de bens ou de adquiridos, fiquem sendo os únicos sócios da sociedade. Escaparão, é certo, os possíveis, mas raros, conluíus entre cessionários de quotas ou partes sociais; contudo, mal se compreenderia que, para se evitarem algumas

evações, se tributasse o grande número de adquirentes de boa fé.

Reafirma-se no Código, quanto à aplicação no espaço das normas da incidência, o princípio da territorialidade, mas consideram-se os créditos situados, não no domicílio do devedor, como é doutrina do Regulamento de 1899, e sim no do credor. Pareceu, com efeito, que os créditos deviam ter sempre a mesma localização, e não uma localização variável consoante os interesses da Fazenda — e é o que sucede no regime vigente, em que, sendo regra situarem-se eles no domicílio do devedor, se abrem largas excepções. Ora de entre as duas possíveis localizações dos créditos, julgou-se preferível a do domicílio do credor, uma vez que é bem maior o montante de créditos sobre o estrangeiro ou ultramar em mãos de residentes na metrópole do que o montante de créditos sobre a metrópole em mãos de residentes no ultramar ou estrangeiro. Além disso, a solução agora adoptada não nos prejudica em futuras negociações de convénios para a aplicação das leis fiscaes.

Cabe actualmente ao Ministério Público uma extensa intervenção nos processos da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, sendo ele, nomeadamente, que julga as reclamações ordinárias e os recursos extraordinários em matéria de sisa e as reclamações por nulidades respeitantes à sisa e ao imposto, que confirma ou manda reformar a liquidação deste e que preside às louvações e decide as dúvidas e reclamações sobre a avaliação dos bens.

Essa larga intervenção, que, em alguns dos seus aspectos, remonta a antes do Regulamento de 1899, tem-se justificado pelo facto de, tanto nos processos da sisa como nos do imposto, surgirem frequentemente difíceis problemas de direito, que só um jurista saberá resolver. A verdade, porém, é que nem os agentes do Ministério Público, sobrecarregados com outras tarefas, conseguem dedicar àqueles processos a merecida atenção, sendo a maior parte das dúvidas apreciadas e decididas por via administrativa, nem os chefes das secções de finanças se encontram dispensados hoje, como juizes da 1.<sup>a</sup> instância nos processos dos demais impostos, de sentenciar também sobre difíceis e importantes questões jurídicas.

Sendo assim, não se viu motivo para, com prejuízo da uniformidade e simplificação dos serviços, continuar a subtrair às secções de finanças a definitiva liquidação do imposto e o julgamento das reclamações em matéria de imposto e de sisa, nem para manter as avaliações fora do regime estabelecido no Código da Contribuição Predial.

7. Ao longo deste relatório, já se mencionaram várias medidas destinadas a beneficiar o contribuinte. Mas o facto é que muitas outras se tomam no presente código, quer visando a favorecê-lo, a tratá-lo mais equitativamente ou a atender à sua comodidade.

Assim, ficam agora isentas de imposto as transmissões para os pais ou cônjuges até 20 contos; e eleva-se de três a cinco anos o período em que uma ulterior transmissão gratuita dos mesmos bens goza da redução do imposto a metade.

Por outro lado, admite-se a dedução de encargos só conhecidos ou determinados depois da liquidação, bem como que esta se suspenda quando seja incerto o recebimento de créditos pertencentes à herança; adopta-se uma tabela de custas mais equitativa nos processos de avaliação e um critério mais razoável na definição dos casos em que o contribuinte decai; manda-se contar juros a seu favor, idênticos aos que se contam a favor da Fazenda, quando, por erro de facto dos serviços, a sisa ou o imposto lhe tenham sido indevidamente exigidos.

Além disso, facilita-se a prova dos encargos da herança, que só possa fazer-se através de documento na posse do credor; prescreve-se a redução officiosa do imposto a metade, quando haja nova transmissão dos mesmos bens dentro de cinco anos, assim como, em certos casos, a anulação também officiosa do imposto a mais liquidado; permite-se, mediante autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, a instauração dos processos de liquidação em concelho diferente do indicado pelas regras de competência.

Outras medidas podiam citar-se ainda. Contudo, essas já bastam para concluir que se procura, dentro do condicionalismo fiscal, favorecer o contribuinte o mais possível, dar-lhe o mais possível de garantias e facilidades. Não se pretende, evidentemente, que ele o agradeça. Mas, como o Estado não lhe cobra mais do que precisa nem mais do que ele pode e deve pagar, não será excessivo exigir-lhe que corresponda com lealdade, isto é, com espirito limpo de propósitos de fraude.

Daí que no Código se prevejam sanções severas para as faltas graves.

8. O regime das penalidades foi revisto, em ordem a estabelecer multas diferentes para os casos de negligência e os de dolo, e multas mais pesadas do que as actuais para estes últimos; a graduarem-se as multas, variáveis entre limites, conforme a culpa do agente e a importância do imposto; a provocar a reprovação social, mediante publicidade das condenações por sonegação e simulação vultosas.

Sabido, porém, que o efeito preventivo das penas depende muito da facilidade com que possam descobrir-se as infracções, e que os serviços de finanças só raro — e, mesmo assim, quase sempre através de denúncias — têm conhecimento das fraudes mais importantes e, até, de algumas que, não o sendo, são das mais frequentes, tornou-se necessário adoptar outras cautelas para defesa dos legítimos interesses da Fazenda.

Estabeleceram-se, em matéria de imposto, várias presunções: a de que os valores depositados ou guardados em nome de mais que uma pessoa pertencem em partes iguais aos respectivos titulares; a de que fazem parte da successão os saldos das contas de depósitos de qualquer herdeiro ou legatário, que pudessem ser mobilizados pelo autor da herança; a de que foram doados certos mobiliários facilmente transmissíveis, que o herdeiro ou legatário alegue ter adquirido a título oneroso, ao *de cujus* ou ao seu cônjuge, no ano que precedeu a morte; finalmente, a de que existe na herança dinheiro e objectos de uso pessoal ou doméstico de valor não inferior a determinadas percentagens do activo restante.

As três primeiras presunções são, e tinham de ser, susceptíveis de prova em contrário. Apesar disso, não deixam de representar alguma violência para os cidadãos honestos e podem, até, redundar em injustiça. Mas a verdade é que não se descobriu melhor processo de contrabater as muitas e avultadas fraudes que hoje se praticam por aqueles meios. Será o caso de dizer-se que as circunstâncias poderão eventualmente fazer com que alguns justos paguem por todos os pecadores. Não se admite, porém, prova em contrário da última presunção, dada a facilidade com que ela poderia ser ilidida dolosamente. No entanto, teve-se o cuidado de fixar percentagens tão comedidas que raríssima será a herança em que o valor suposto exceda o real. E o facto é que só deste modo se conseguirá tributar, na generalidade das transmissões por morte, uma parte apreciável dos objectos de uso pessoal ou doméstico.

Em matéria de sisa, além de se presumir simulado, em certos casos, o mandato com poderes de alienação de bens, reconheceu-se ao Estado e às autarquias locais, assim como às pessoas colectivas de utilidade pú-

blica, organismos corporativos e instituições de previdência social, um direito de preferência nas compras de imobiliários que, por indicação inexacta do preço ou simulação, tenham sido tributadas em bastante menos do que o devido. Esse direito existe, sob várias modalidades, em algumas legislações estrangeiras; e julgou-se conveniente transplantá-lo para cá, mas rodeando-o das máximas garantias de seriedade, através da natureza das pessoas a que é reconhecido, e da representação em juízo pelo Ministério Público. E embora seja pouco provável que a preferência possa vir a exercer-se muitas vezes, sempre se espera que a simples ameaça surta algum efeito.

9. Inserem-se também no Código, e em último capítulo, as disposições respeitantes ao imposto pago por avença.

Aí, a única novidade de tomo está na uniformização da base da incidência, que passa a ser sempre o rendimento, como já o é hoje para os títulos da dívida pública. Além da vantagem da simplificação, acaba-se com o expediente, tantas vezes usado pelas empresas, de provocarem a baixa das cotações na altura em que a lei manda aproveitá-las para o cômputo do imposto.

Houve que reduzir a taxa sobre o capital a uma taxa sobre o rendimento, o que se fez utilizando o factor de capitalização dos dividendos, actualmente adoptado para os títulos sem cotação na bolsa, e que é de 20. Obteve-se, assim, uma taxa de 5,656 por cento, superior, portanto, à de 5 por cento que incide sobre os juros dos títulos e certificados da dívida pública. Resolveu-se, ainda aqui, uniformizar a taxa a este último nível, atendendo a que pouco ou nada poderá ressentir-se com isso a procura de títulos do Estado, já muito beneficiados no domínio dos impostos sobre o rendimento, e a que a receita provavelmente não sofrerá quebra, visto neutralizarem-se os efeitos da baixa provocada das cotações.

10. É já lugar-comum que as leis valem, não pelo que nelas se dispõe, mas pelo que delas se executa. Assim sucederá com este código. A sua execução, porém, vai ser delicada. Não tanto por haver muito de novo na matéria dos seus preceitos, e, sobretudo, por se lhes ter transfundido um espírito de equilíbrio e de equidade que ajude a criar outro clima, um clima de confiança, nas relações entre o Estado e os contribuintes. Da reacção destes dependerá largamente, sem dúvida, o êxito da tentativa; mas ainda dependerá mais da atitude dos serviços, que, se acaso applicarem o Código com mentalidade puramente fiscalista, falsearão de todo os seus intuitos.

Espera-se, no entanto, que uns e outros saibam compreender o sentido profundo da reforma.

## CAPITULO I

### Incidência

Artigo 1.º São sujeitas a sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos seguintes, as transmissões perpétuas ou temporárias dos bens, qualquer que seja o título por que se operem.

Art. 2.º A sisa incide sobre as transmissões da propriedade de bens imobiliários a título oneroso, exceptuadas as dos fundos consolidados que se acharem immobilizados.

§ 1.º Consideram-se, para este efeito, transmissões de propriedade imobiliária:

1.º As subconcessões e os traspases das concessões feitas pelo Estado ou autarquias locais para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração;

2.º As promessas de compra e venda ou de troca de bens imobiliários, logo que verificada a tradição para o promitente comprador ou para os promitentes permutantes, ou quando aquele ou estes estejam usufruindo os bens;

3.º As concessões de terrenos para sepulturas ou construção de jazigos, salvo as dadas em compensação do abandono forçado de outras anteriores, bem como as transmissões desses terrenos ou dos próprios jazigos;

4.º Os arrendamentos ou subarrendamentos a longo prazo, considerando-se como tais os que devam durar mais de trinta anos, quer a duração seja estabelecida no início do contrato, quer resulte de prorrogação, durante a sua vigência, por acordo expresso dos interessados, e ainda que seja diferente o senhorio, a renda ou outras cláusulas contratuais;

5.º As consignações de rendimentos a longo prazo, considerando-se como tais as feitas por mais de trinta anos, ou que tenham esta duração, quer por assim o exigir o integral pagamento da dívida, quer por virtude de prorrogação nos termos do número anterior;

6.º As aquisições de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, bem como a amortização ou quaisquer outros factos, quando tais sociedades possuam bens imobiliários e por aquelas aquisições ou estes factos algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 por cento do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados com comunhão geral de bens ou de adquiridos.

§ 2.º Nas promessas de venda entende-se também verificada a tradição se o promitente comprador ajustar a revenda com um terceiro e entre este e o primitivo promitente vendedor for depois outorgada a escritura de venda.

Art. 3.º O imposto sobre as sucessões e doações incide sobre as transmissões a título gratuito de bens mobiliários e imobiliários.

§ 1.º Só se considera transmissão, para efeitos deste imposto, a transferência real e efectiva dos bens; e, assim, não se verificará a transmissão nas disposições sob condição suspensiva, sem se realizar a condição, nas doações por morte e nas doações entre casados, enquanto não falecer o doador ou, no último caso, o donatário não alienar os bens, e nas sucessões ou doações de propriedade separada do usufruto, sem este acabar ou sem a propriedade ser alienada.

§ 2.º As pessoas morais perpétuas, que adquirirem bens imobiliários a título gratuito, ficam sujeitas ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 35.º do Código Civil.

Art. 4.º A simples renúncia a quaisquer direitos já constituídos, e da qual outrem imediatamente beneficie, será sempre havida por transmissão.

Tratando-se de renúncia a direitos mobiliários, presumir-se-á transmissão a título gratuito; tratando-se de renúncia a direitos imobiliários, ou imobiliários e mobiliários conjuntamente, presumir-se-á a título gratuito ou oneroso, consoante a que produzir maior colecta; salvo, em ambos os casos, se o contribuinte provar que a transmissão se operou pelo outro título.

§ único. Quando resultar do próprio documento da renúncia que o renunciante pretendeu exonerar-se de algum encargo, a transmissão será sempre considerada onerosa.

Art. 5.º São sujeitas a sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, simultaneamente, as transmissões de bens imobiliários:

1.º Por meio de doações com entradas ou pensões a favor do doador, ou com o encargo do pagamento

de dívidas ao donatário ou a terceiro, nos termos dos artigos 1469.º e 1470.º do Código Civil;

2.º Por meio de sucessão testamentária com o encargo expresso do pagamento de dívidas ou de pensões devidas ao próprio herdeiro ou legatário, ou a terceiro, tenham-se ou não determinado os bens sobre que recaí o encargo e desde que, quanto ao herdeiro, o seu valor exceda a respectiva quota nas dívidas.

Art. 6.º Para que as transmissões sejam passíveis de sisa ou de imposto sobre as sucessões e doações é necessário que os bens existam ou estejam situados no território do continente e ilhas adjacentes.

§ único. A situação dos bens determina-se pelas regras seguintes:

1.ª Os direitos mobiliários e imobiliários localizam-se onde estiverem os bens a que respeitam. Os veículos motorizados, navios, aeronaves e material ferroviário circulante consideram-se adstritos ao local do registo, matrícula ou inscrição;

2.ª Os créditos, ainda que representados por títulos ou constituídos por quotas e outros interesses em sociedades, pertencem ao domicílio do credor, salvo tratando-se dos títulos referidos no artigo 182.º, os quais se consideram situados sempre no continente e ilhas.

Art. 7.º A sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são devidos por aqueles para quem se transmitirem os bens.

Consideram-se transmitidos para o cônjuge que for parente mais próximo os bens doados ou deixados ao outro cônjuge, ou a ambos, quando comunicáveis, salvo se os dois beneficiarem de igual isenção ou lhes competir a mesma taxa.

§ 1.º Nos contratos de permuta de bens imobiliários, qualquer que seja a sua natureza, a sisa será paga pelo permutante que receber os bens de maior valor.

§ 2.º Nas divisões e partilhas, a sisa é devida pelo adquirente dos bens imobiliários cujo valor exceda o da sua quota nesses bens.

§ 3.º Nas transmissões de bens com o encargo de pensão, o imposto sobre as sucessões e doações, relativo a esta, será liquidado à pessoa para quem passaram os bens, a qual poderá, todavia, descontar na pensão o valor da respectiva anuidade.

Art. 8.º Em virtude do disposto no artigo 2.º são sujeitas a sisa, nomeadamente:

1.º As transmissões por compra e venda, troca, arrematação, adjudicação por acordo ou decisão judicial, constituição de enfiteuse, censo consignativo, usufruto, uso ou habitação, compásquo, servidão e direito de superfície;

2.º A remição de foros, pensões e censos reservativos, o distrate do censo consignativo e a devolução dos bens aforados ao senhorio directo, bem como a cedência do usufruto, uso, habitação ou de servidão, a favor do proprietário, e a aquisição do direito de superfície pelo dono do terreno;

3.º As sub-rogações de bens totais, excepto por bens próprios da mulher;

4.º As aquisições de benfeitorias, e as de bens imobiliários por acessão;

5.º A remição de bens imobiliários nas execuções judiciais, no caso do artigo 912.º do Código de Processo Civil;

6.º A adjudicação de bens imobiliários separados para pagamento de dívidas em partilhas ou em inventário judicial, quanto ao valor desses bens que exceda a quota do herdeiro ou do comparte nas dívidas;

7.º A adjudicação de bens imobiliários aos credores, bem como a dação ou a entrega feita directamente a eles, ou a outrem, com a obrigação de lhes pagar;

8.º As reduções de foros, censos ou pensões, assim como o seu aumento, ainda que seja por incómodo da cobrança;

9.º A transmissão por compra e venda, troca, cedência ou renúncia do direito e acção à herança ilíquida ou indivisa;

10.º As transmissões de propriedade imobiliária em acto de divisão ou de partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, em tudo o que exceder o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens imobiliários;

11.º A venda ou cessão do direito a determinadas águas, ainda que sob a forma de autorização para as explorar ou para minar em terreno alheio;

12.º O reconhecimento de foreiro ou de senhorio, salvo se se fundamentar em enfiteuse constituída por escritura pública, ou pela qual já se tenha pago sisa, desde que, no título daquele reconhecimento, se identifique a escritura ou a repartição onde o pagamento foi feito;

13.º As entradas dos sócios com bens imobiliários para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, e a adjudicação dos mesmos bens aos sócios na liquidação dessas sociedades;

14.º As entradas dos sócios com bens imobiliários para a realização do capital das restantes sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirirem comunhão, ou qualquer outro direito, nesses imobiliários; bem como, nos mesmos termos, as cessões de partes sociais ou a admissão de novos sócios;

15.º As transmissões de bens imobiliários por fusão de sociedades comerciais, de sociedades civis sob a forma comercial, ou de tais sociedades entre si ou com sociedade civil;

16.º A rescisão, anulação ou revogação, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou troca de bens imobiliários, e as do respectivo contrato de promessa, quando, neste último caso, ocorrerem depois de passados dez anos sobre a tradição ou posse.

§ 1.º Para efeitos de sisa, entender-se-á sempre de compra e venda o contrato pelo qual se troquem bens imobiliários por mobiliários; e de troca, o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendam bens imobiliários, salvo tratando-se de promessa de troca com tradição dos bens apenas para um dos permutantes, a qual será havida por compra e venda.

§ 2.º A quota-parte nos bens imobiliários a que se refere o n.º 10.º deste artigo calcular-se-á em face da totalidade dos valores desses bens, determinados pela matriz ou, se os não tiverem nela, pelos que lhes forem atribuídos no inventário ou na escritura, ou em avaliação.

Tratando-se de imobiliários levados à colação, será descontado o valor das benfeitorias a que tenha direito o donatário.

Art. 9.º Em virtude do disposto no artigo 3.º são designadamente sujeitas a imposto sobre as sucessões e doações:

1.º As transmissões por doação ou sucessão hereditária, ainda que realizadas sob a forma de constituição de direitos ou de desistência ou renúncia a direitos preexistentes;

2.º Os legados a favor de testamentários;

3.º O distrate, anulação por acordo, renúncia, desistência ou revogação de doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos nos artigos 1181.º e 1482.º do Código Civil;

4.º As reduções gratuitas de foros, censos ou pensões;

5.º A sucessão entre vivos ou por morte no direito ao arrendamento ou subarrendamento a longo prazo, quando ainda deva durar mais de trinta anos.

Se o arrendamento for contratualmente prorrogável por mera vontade do arrendatário, somar-se-á ao período inicial o tempo durante o qual possa ser imposta ao senhorio a continuação do arrendamento;

6.º A atribuição definitiva dos bens do ausente, ou deixados a este depois de iniciada a ausência, às pessoas chamadas a recebê-los.

§ 1.º Os valores e dinheiro depositados em contas conjuntas, guardados em cofres fortes de aluguer, ou confiados a qualquer pessoa ou entidade, considerar-se-ão pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário, tanto da Fazenda Nacional como dos interessados.

§ 2.º Os saldos das contas de depósitos existentes à data da sucessão em nome de qualquer herdeiro ou legatário, e que pudessem ser movimentados pelo autor da herança, presumir-se-ão fazer parte desta, salvo prova em contrário.

§ 3.º Presumir-se-ão doados os objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas, obras de arte e colecções numismáticas, flatélicas ou outras, e os papéis de crédito, que pertencessem ao autor da herança e qualquer herdeiro ou legatário alegue ter-lhe adquirido, ou ao seu cônjuge, por título oneroso, durante o ano que precedeu a morte, bem como os créditos transmitidos ou transferidos nas mesmas condições para qualquer herdeiro ou legatário, salvo, em todos os casos, prova em contrário mediante documento com data certa.

§ 4.º As dívidas reconhecidas em testamento a favor de herdeiro ou legatário serão havidas por legados, salvo prova documental em contrário.

Art. 10.º A incidência da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações regular-se-á pela legislação em vigor ao tempo em que se efectuar a transmissão.

## CAPITULO II

### Isenções

Art. 11.º Ficam isentas de sisa:

1.º As aquisições de bens em lotaria ou rifa;

2.º Os arrendamentos efectuados em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 874.º do Código Civil;

3.º As aquisições de prédios para revenda, quando feitas por entidade tributada em contribuição industrial pelo exercício do respectivo comércio;

4.º A constituição de sociedade civil entre herdeiros, quando exclusivamente destinada à exploração agrícola de prédios rústicos que tenham adquirido por herança e possuam em comum;

5.º A constituição de sociedade no caso previsto pelo artigo 1286.º do Código de Processo Civil;

6.º As transmissões operadas a favor dos devedores ao Estado, seus herdeiros ou representantes, dos bens por ele reavidos nos termos do Decreto-Lei n.º 25 547, de 27 de Junho de 1935;

7.º As transmissões previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 19 502, de 20 de Março de 1931;

8.º A aquisição de terrenos para a construção de prédios destinados a habitação, considerando-se tais também os prédios destinados a habitação apenas em parte, quando o rendimento colectável atribuído à parte restante não exceda um terço, tudo nas condições do artigo 14.º;

9.º A constituição do direito de superfície, quando o prédio seja destinado a habitação, ou considerado tal, nos termos e sob as condições do número anterior;

10.º A aquisição de casas económicas;

11.º A compra, pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, de prédios já habitáveis, para serem entregues aos seus associados em re-

gime de propriedade resolúvel, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

12.º A primeira transmissão:

a) Dos prédios dos tipos 1, 2 e 3 criados pela Câmara Municipal do Funchal, quando sejam destinados a locação, e a transmissão se efectue dentro de dois anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 605, de 22 de Julho de 1940;

b) Das casas de renda económica, construídas nos termos da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, para as pessoas ou entidades mencionadas na base v e seus parágrafos dessa lei;

c) Das casas edificadas, para residência dos sócios, por cooperativas de construção com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças, desde que a transmissão se realize para os mesmos sócios ou seus herdeiros e os prédios reúnam as condições exigidas para a isenção temporária de contribuição predial, ainda que já tenha decorrido o prazo por que esta podia ser concedida;

d) Das casas construídas pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, e atribuídas aos seus sócios em regime de propriedade resolúvel, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

e) Das habitações referidas na base VIII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

13.º A transmissão de casas económicas e de renda económica das Federações de Caixas de Previdência para qualquer instituição nelas federada;

14.º As trocas previstas no artigo 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 2023, de 30 de Maio de 1947, das glebas em que foi parcelada a serra de Cambas, no concelho de Mértola, bem como as transmissões efectuadas para execução do plano de arranjo e exploração do conjunto de propriedades conhecido por Sobral e Carvalhal de Tolosa, concelho de Nisa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 603, de 11 de Novembro de 1949;

15.º As aquisições de prédios pelas instituições de previdência social ou de abono de família, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, e respectivas federações, na parte destinada a instalação ou a directa e imediata realização dos seus fins, quando autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, se se tratar de instituições sob a sua orientação;

16.º As aquisições de bens pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins;

17.º As aquisições pela Companhia de Pólvora e Munições de Barcarena, S. A. R. L., e pela Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.ª, de bens ou direitos destinados à realização dos fins sociais, quando efectuadas dentro do prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 419, de 11 de Setembro de 1951;

18.º As transmissões operadas em virtude da constituição das sociedades anónimas ou cooperativas que se formarem para os fins da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945;

19.º As transmissões realizadas em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 832, de 14 de Abril de 1948, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 130, de 9 de Março de 1953, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 322, de 19 de Setembro de 1955, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 847, de 9 de Setembro de 1958;

20.º As aquisições de bens pelo Banco de Fomento Nacional, para realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, em processo de execução promovida por ele próprio ou por outro credor.

§ único. O Governo deverá ainda isentar de sisa as novas empresas constituídas nos termos e para os efeitos da base XVII da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, assim como poderá isentar as transmissões operadas com vista à reorganização de indústrias, nos termos da base XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 926, de 24 de Novembro de 1954.

Art. 12.º Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações:

1.º As transmissões de bens de valor igual ou inferior a 1.000\$ para cada adquirente;

2.º As transmissões a favor dos descendentes, quando o valor dos bens adquiridos, por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente não exceda 100.000\$;

3.º As transmissões a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau, ou do sobrevivente, bem como as transmissões a favor do cônjuge, quando o valor dos bens adquiridos, nos termos do número anterior, do mesmo descendente ou cônjuge, não exceda 20.000\$;

4.º A redução do foro ou a encampação, dado o caso previsto no artigo 1688.º do Código Civil;

5.º As transmissões de propriedade literária, científica ou artística;

6.º A entrega pelo Estado de bens não desamortizados, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 972, de 13 de Abril de 1942;

7.º A transmissão, por morte, das casas económicas que tenham sido distribuídas com intervenção do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como das casas construídas e atribuídas aos sócios pela Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, quando operada entre o primitivo adquirente e o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que na herança não haja outros bens, além da casa e respectivo mobiliário, com valor superior ao imposto que seria devido, e desde que, tratando-se de casas construídas pela referida Caixa de Previdência, se verifique ainda qualquer das condições do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

8.º Os seguros de vida ou dotais, pagos a outrem que não o segurado, até 150.000\$ por cada beneficiário;

9.º As pensões e subsídios pagos pelas instituições de previdência social e os donativos dos estabelecimentos de beneficência;

10.º O abono de família em dívida à morte do seu titular;

11.º As heranças, legados e donativos a favor das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência;

12.º As instituições de previdência social ou de abono de família, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, e respectivas federações.

§ 1.º A Fundação da Casa de Bragança continua isenta do imposto sobre as sucessões e doações, a cobrar nos termos do artigo 35.º do Código Civil, quanto aos bens referidos no § 7.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23 240, de 21 de Novembro de 1933.

§ 2.º Os contribuintes que beneficiarem das isenções dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, não aproveitarão da do n.º 1.º

§ 3.º Se o valor da transmissão exceder os limites das isenções, por todo ele se pagará imposto, mas sem que a importância deste possa ser superior ao excesso.

Art. 13.º Ficam isentos da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações:

1.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendida a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e os órgãos de coordenação da assistência;

2.º As autarquias locais e suas federações e uniões;

3.º As aquisições de bens por associações de cultura física, quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espectáculos com entradas pagas;

4.º As transmissões operadas em actos e contratos que tenham por objecto a aquisição, construção, ampliação, adaptação e arrendamento de edifícios destinados aos serviços antituberculosos, nos termos da Lei n.º 2044, de 20 de Julho de 1950;

5.º A transmissão dos casais agrícolas, e das glebas de aptidão agrícola, florestal ou mista, nos termos dos artigos 16.º e 50.º do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, e do artigo 34.º, § 2.º, da Lei n.º 2072, de 18 de Junho de 1954;

6.º As aquisições de bens pelas dioceses, circunscrições missionárias, institutos missionários e outras entidades eclesiásticas e institutos religiosos canonicamente erectos, para a satisfação dos seus fins, de harmonia com o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941;

7.º As aquisições de bens pela Junta Central das Casas do Povo, Junta Central das Casas dos Pescadores, Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e Fundo Nacional do Abono de Família, quando esses bens se destinem à sua instalação ou a directa e imediata realização dos seus fins e as aquisições sejam autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social;

8.º As aquisições de prédios com destino à construção e instalação de estabelecimentos hoteleiros ou similares, previamente declarados de utilidade turística, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954;

9.º A empresa concessionária do serviço público de transportes aéreos de passageiros, Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., nos termos da alínea a) do n.º 1.º da base XII, anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953;

10.º A empresa concessionária do metropolitano de Lisboa, enquanto não se iniciar a exploração do respectivo serviço, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 620, de 24 de Novembro de 1947;

11.º Os governos estrangeiros pela aquisição de edifícios e seus anexos para sede da respectiva embaixada ou legação, ou de terrenos destinados à sua construção, desde que haja reciprocidade de tratamento.

Esta isenção abrange o resgate de foros, servidões ou quaisquer outros encargos que onerem a propriedade adquirida.

§ único. O Governo poderá, independentemente da declaração de utilidade turística, isentar de sisa ou de imposto sobre as sucessões e doações as aquisições de prédios com destino à construção e instalação de estabelecimentos hoteleiros ou similares, feitas pelas empresas exploradoras de tais estabelecimentos nos Aeroportos de Santa Maria e do Sal.

Outrossim, poderá mandar restituir a sisa e o imposto sobre as sucessões e doações pagos pela aquisição de prédios com destino à construção de quaisquer estabelecimentos hoteleiros ou similares, feita posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, desde que esses estabelecimentos venham a ser declarados de utilidade turística e abertos



à exploração no prazo fixado para o efeito pelo Presidente do Conselho.

Art. 14.º As isenções previstas nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 11.º não prejudicam a liquidação e pagamento da sisa, nos termos gerais, salvo se o terreno se destinar à construção de casas de renda económica, nos termos da Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, ou se o adquirente for instituição de previdência social, Casa do Povo, Casa dos Pescadores, e respectivas federações, a Junta Central das Casas dos Pescadores, ou cooperativa de construção com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças.

Com excepção das habitações construídas ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, e das destinadas a pescadores, a isenção só será reconhecida se o prédio estiver concluído e considerado apto para habitação dentro de dois anos a contar da aquisição do terreno, ou da constituição do direito de superfície, e se o rendimento colectável do prédio ou da parte destinada a habitação ficar temporariamente isento de contribuição predial.

§ 1.º Quando o terreno for transmitido antes de terminada a construção do edifício, o direito à isenção caberá ou transferir-se-á ao adquirente, contando-se os dois anos do começo das obras, se o alheador não tinha direito à isenção, ou da data em que este adquiriu o terreno, no caso contrário.

§ 2.º Inscrito o prédio na matriz, e verificadas as condições da isenção, proceder-se-á logo, officiosamente, à restituição da sisa que tiver sido paga, salvo na parte que corresponder ao valor do terreno sobrance que exceda o logradouro do edifício, só podendo considerar-se como tal a área exigida pelas posturas municipais ou planos de urbanização ou, na sua falta, a que não ultrapasse o dobro da superfície coberta do prédio, acrescida de um quinto por cada habitação.

Art. 15.º As isenções a que se referem os n.ºs 12.º, alínea c), e 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º e 3.º e 11.º do artigo 13.º, só se efectivarão mediante despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, e do Ministro das Finanças, no último caso, sobre requerimento das entidades interessadas.

§ único. O requerimento será instruído com os documentos necessários para comprovar os factos alegados, e designadamente:

1.º Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com certificado passado pelo respectivo governador civil comprovativo de que a requerente tem os seus estatutos aprovados como tal, e com certidão ou cópia autêntica da deliberação tomada sobre a aquisição onerosa dos bens, donde conste expressamente o destino destes;

2.º Nos demais casos dos n.ºs 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º, e no do n.º 3.º do artigo 13.º, com documento comprovativo da existência legal da instituição, e declaração confirmada pela autoridade competente do fim a que se destinam os bens quando estes sejam adquiridos a título oneroso.

Art. 16.º As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º e 9.º, e 12.º, alínea a), do artigo 11.º e 7.º do artigo 12.º deixarão de beneficiar de isenção logo que se verifique, respectivamente:

1.º Que os prédios adquiridos para revenda não foram transaccionados dentro de dois anos;

2.º Que os prédios não foram construídos dentro de dois anos, ou que não têm direito à isenção da contribuição predial, ou o perderam;

3.º Que os proprietários dos prédios dos tipos 1, 2 e 3 criados pela Câmara Municipal do Funchal, recebem dos arrendatários rendas mensais superiores aos limites fixados na lei;

4.º Que as casas foram alienadas por título oneroso dentro de dez anos seguintes à sua transmissão.

§ único. Ainda que as transmissões a que se refere o n.º 8.º do artigo 11.º não deixem de beneficiar da isenção, liquidar-se-á a sisa, se não estiver já paga, pelo valor dos terrenos sobrance, definidos no § 2.º do artigo 14.º, logo que os prédios estejam concluídos e considerados aptos para habitação.

Art. 17.º Ficarão igualmente sem efeito as isenções de que tratam os n.ºs 15.º e 16.º do artigo 11.º e 3.º e 7.º do artigo 13.º, quando os bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças.

§ único. A autorização do Ministro das Finanças só será de conceder quando se verificar a impossibilidade ou reconhecer a inconveniência de aos bens ser dado o primitivo destino, e o novo destino desses bens ou dos adquiridos com o produto da sua venda justificar igualmente a isenção.

Art. 18.º As isenções estabelecidas nos artigos antecedentes a favor de pessoas morais perpétuas não prejudicam a liquidação do imposto a fazer, ao fim de cada período de trinta anos, nos termos do § 2.º do artigo 3.º

### CAPÍTULO III

#### Determinação da matéria colectável

##### SECÇÃO I

##### Da sisa

Art. 19.º A sisa incidirá sobre o valor por que os bens forem transmitidos.

§ 1.º O valor dos bens comprados ao Estado ou às autarquias locais, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, e o valor da propriedade do solo transmitida ao superficiário, será o respectivo preço; o dos expropriados por utilidade pública será o montante da indemnização, salvo se esta for estabelecida por acordo ou transacção; e o do direito de superfície, quando da sua constituição ou prorrogação, será o preço único ou o valor da pensão, determinado este nos termos da regra 7.ª do artigo 31.º, e, quando da sua cessação ou reversão, será o montante da indemnização.

§ 2.º Nos outros casos, valor dos bens será o preço convencionado pelos contratantes, ou o valor resultante do rendimento colectável, havendo-o, se for maior.

Considerar-se-á preço a importância em dinheiro paga a esse título pelo adquirente, ou o valor dos mobiliários dados em troca, determinado nos termos do artigo seguinte, acrescidos de quaisquer encargos e do valor actual das pensões vitalícias ou temporárias, a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado, bem como do laudémio que houver de satisfazer pela aquisição do domínio útil, e da importância das rendas que, se for arrendatário, tiver pago adiantadamente.

Ao valor resultante da matriz juntar-se-á, para efeitos da comparação e possível incidência, o valor declarado das partes integrantes cujo rendimento não esteja compreendido no rendimento colectável dos respectivos prédios.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior entender-se-á, porém, sem prejuízo das seguintes regras:

1.ª Na transmissão de concessões feitas pelo Governo ou pelos corpos administrativos a sisa incidirá sobre o preço que for pago não só pelo direito à exploração como pelo respectivo material alienado conjuntamente com ele;

2.<sup>a</sup> Quando se verificar a transmissão prevista no n.º 6.º do § 1.º do artigo 2.º, a sisa será liquidada pelo valor dos imobiliários correspondente à quota ou parte social maioritária, ou pelo valor total desses bens, consoante os casos; mas, se a sociedade vier a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imobiliários ficarem a pertencer ao sócio ou sócios que já tiverem sido tributados nos termos daquele número, a sisa respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente a sisa foi liquidada;

3.<sup>a</sup> Quando qualquer dos comproprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, a sisa será liquidada pela parte do valor matricial que lhe corresponder, ou pelo preço convencionado, se for superior;

4.<sup>a</sup> Se se transmitir o direito do superficiário antes de terminada a construção do edifício, a sisa incidirá sobre o preço; mas, se a transmissão ocorrer depois, a sisa será calculada pelo preço, ou pelo valor matricial do prédio deduzido o valor do terreno, consoante o que for maior;

5.<sup>a</sup> Se a transmissão se efectuar por meio de constituição, distrate ou venda de censo consignativo, o imposto será calculado sobre o preço da consignação, do distrate, ou da venda;

6.<sup>a</sup> Na constituição de enfiteuse, o valor da transmissão será o valor do domínio útil ou o produto de vinte foros, se este for superior;

7.<sup>a</sup> Nas reduções ou aumentos de foros, censos ou pensões, o valor da transmissão será o que resultar da parte reduzida ou aumentada, multiplicada por vinte, salvo se for superior o preço estipulado;

8.<sup>a</sup> Nas permutas de bens imobiliários, tomar-se-á para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores matriciais;

9.<sup>a</sup> Nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento de alguma dívida, a sisa será calculada sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, ou sobre o valor matricial deles, se for superior;

10.<sup>a</sup> Quando a transmissão se efectuar por meio de renúncia ou cedência, o imposto será calculado sobre o preço dos respectivos bens imobiliários, se não for inferior ao constante da matriz;

11.<sup>a</sup> Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, a sisa será calculada sobre o preço, se não for inferior ao valor da nu-propriedade, determinado nos termos da regra 4.<sup>a</sup> do artigo 31.º;

12.<sup>a</sup> Quando se constituir usufruto, uso ou habitação, bem como quando se renunciar a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, a sisa será liquidada pelo preço, não sendo este inferior ao valor actual do usufruto, uso ou habitação, calculado nos termos da regra 5.<sup>a</sup> do artigo 31.º;

13.<sup>a</sup> Se o pensionista adquirir os bens onerados com a pensão, a sisa incidirá sobre o preço, ou sobre o valor matricial abatido do valor actual da pensão, consoante o que for maior;

14.<sup>a</sup> Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo, a sisa incidirá sobre o valor de vinte vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor matricial do respectivo prédio.

Se o arrendatário vier a comprar o prédio, a sisa incidirá sobre a diferença entre o valor que os bens tinham na altura do arrendamento e o valor que têm na época da sua aquisição, considerando-se tal o valor declarado ou o resultante da matriz, consoante o que for superior;

15.<sup>a</sup> Nas consignações de rendimentos, a sisa incidirá sobre a importância da dívida, a que os imobiliários

servirem de garantia, ou sobre o valor matricial desses bens, conforme o que for superior, applicando-se, no caso de o consignatário comprar o prédio, o disposto no número antecedente;

16.<sup>a</sup> Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de imobiliários sobre a quota-parte do adquirente, nos termos do § 2.º do artigo 8.º, será calculado em face do valor desses bens segundo o inventário ou projecto de partilha, ou segundo a matriz, conforme o que for maior. Sendo maior o primeiro, o valor do excesso consistirá na diferença entre o valor dos imobiliários e a parte desse valor correspondente à quota que, segundo a matriz, neles tem o adquirente;

17.<sup>a</sup> Nos casos dos n.ºs 13.º e 14.º do artigo 8.º, o valor dos imobiliários será o resultante da matriz ou aquele por que tiverem sido estimados, sendo superior;

18.<sup>a</sup> Na fusão das sociedades referidas no n.º 15.º do artigo 8.º, a sisa incidirá sobre o valor matricial de todos os imobiliários das sociedade fusionadas, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo da nova sociedade, conforme o que for maior.

§ 4.º Se for feita avaliação, o valor dela resultante prevalecerá sobre qualquer dos valores indicados nos §§ 2.º e 3.º, excepto sobre o preço convencionado, quando este for superior.

## SECÇÃO II

### Do imposto sobre as sucessões e doações

Art. 20.º O imposto sobre as sucessões e doações será liquidado pelo valor dos bens transmitidos.

§ 1.º Se os bens forem expropriados por utilidade pública antes da liquidação, nas condições do § 1.º do artigo 19.º, ou houver avaliação nos termos deste diploma, o seu valor será o indicado naquele parágrafo ou o apurado na avaliação.

§ 2.º Nos demais casos, o valor dos imóveis será o resultante da matriz, salvo se em inventário ou título de partilhas lhes for atribuído valor superior; e o valor dos imobiliários, que não possa determinar-se pela matriz, assim como o dos mobiliários, será o declarado na relação dos bens, a que se refere o artigo 67.º, excepto se houver inventário ou título de partilhas, porque, neste caso, será o que os bens aí tiverem.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará, porém, a aplicação das seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Tratando-se de moedas nacionais ou estrangeiras sem cotação nas praças de Lisboa ou Porto, servirá de base à liquidação o seu valor numismático, indicado pela Casa da Moeda, ou, se o não tiverem, o valor constante da certidão passada pelo avaliador oficial; bem como, tratando-se de objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes, servirá igualmente de base à liquidação este último valor; salvo, em todos os casos, se em inventário ou título de partilhas for dado a quaisquer desses bens valor superior;

2.<sup>a</sup> O valor do estabelecimento comercial ou industrial determinar-se-á pelo último balanço, a menos que, sendo partilhado ou liquidado judicialmente, se lhe atribua valor diverso, ou, sendo liquidado ou partilhado extrajudicialmente, se lhe atribua valor superior.

Não havendo balanço, partilha ou liquidação, valor do estabelecimento será o indicado na relação dos bens;

3.<sup>a</sup> O valor das quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções determinar-se-á pelo último balanço, ou pelo valor atribuído em partilha ou liquidação dessas sociedades, ou na relação dos bens, nos termos da regra antecedente, salvo se, não continuando as sociedades com o herdeiro, legatário ou donatário do

sócio falecido ou doador, o valor das quotas ou partes tiver sido fixado no pacto social;

4.<sup>a</sup> Se o último balanço precisar de ser corrigido, o valor do estabelecimento ou das quotas e partes sociais determinar-se-á, quando for caso disso, pelo balanço resultante das correções feitas;

5.<sup>a</sup> O valor das acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito será o da cotação na data da transmissão, e, não a havendo nesta data, o da última mais próxima dentro dos três meses anteriores. Na falta de cotação oficial nessas condições, observar-se-á o disposto no § único do artigo 607.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil;

6.<sup>a</sup> O valor do direito ao arrendamento será igual a vinte vezes a diferença, para mais, entre a renda e o rendimento colectável;

7.<sup>a</sup> O valor do direito de superfície, antes de terminada a construção do edifício, será o preço único pago pelo superficiário ou o valor da pensão, determinando-se este nos termos da regra 7.<sup>a</sup> do artigo 31.<sup>o</sup>; depois de terminada a construção, será o valor matricial do prédio, deduzido o valor do terreno.

Art. 21.<sup>o</sup> Quando a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, o imposto será liquidado pelo valor que os bens tiverem na altura em que o adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto, tendo em conta:

1.<sup>o</sup> Se o proprietário falecer antes de se efectuar a consolidação, sem ter alienado o seu direito, deve o imposto ser liquidado ao seu sucessor ou representante legal quando se verificar a consolidação, conforme o valor que os bens tiverem a esse tempo, e pela taxa que competiria ao proprietário falecido, ou à transmissão deste para o sucessor, consoante a que produzir maior colecta;

2.<sup>o</sup> Se o proprietário pretender, antes da consolidação, alienar por qualquer título o seu direito, só o poderá fazer depois de lhe ter sido liquidado imposto como se então se efectuasse a consolidação, mas apenas sobre o valor da nua-propriedade nessa altura. Sobre o mesmo valor incidirá o imposto, no caso de o proprietário querer satisfazê-lo antes da consolidação.

Se a alienação for por título gratuito, o imposto devido pelo novo proprietário será pago quando a consolidação se efectuar e pelo valor que os bens então tiverem, aplicando-se a taxa que corresponder ao seu grau de parentesco com o autor da liberalidade;

3.<sup>o</sup> Se a transmissão da nua-propriedade se realizar por virtude de arrematação judicial ou administrativa, o juiz da execução fará notificar oportunamente o chefe da respectiva secção de finanças para que proceda, com vista à gradação de créditos, à liquidação do imposto sobre as sucessões e doações que for devido pelo executado, e lhe remeta certidão do seu quantitativo no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por motivos atendíveis.

O mesmo se observará, com as necessárias adaptações, em todos os mais casos de venda ou adjudicação da nua-propriedade em processo judicial ou administrativo;

4.<sup>o</sup> Se a transmissão da nua-propriedade se realizar por motivo de expropriação, e o produto desta for repartido entre o proprietário e o usufrutuário, será o imposto imediatamente liquidado àquele, nos termos do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>;

5.<sup>o</sup> Se o usufrutuário suceder ao proprietário, pagará imposto sobre o valor da nua-propriedade e pela taxa que competir, nos termos do n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>; mas, se a propriedade lhe for doada, pagará imposto sobre o mesmo valor pela taxa que corresponder a esta transmissão,

sem prejuízo do imposto que deva liquidar-se ao proprietário nos termos do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> Quando o usufrutuário não tiver sido o originário doador, vencer-se-ão imediatamente, em qualquer dos casos, todas as anuidades.

Se o usufrutuário adquirir a propriedade a título oneroso, continuará a pagar as anuidades enquanto devesse durar o usufruto.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á análogamente à transmissão da propriedade separada do uso ou da habitação.

Art. 22.<sup>o</sup> Quando o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, observar-se-ão, quanto ao usufruto, os seguintes preceitos:

1.<sup>o</sup> O imposto relativo à aquisição do usufruto incidirá sobre valor igual ao da propriedade, sendo vitalício; e sobre o produto da vigésima parte do valor da propriedade por tantos anos quantos aqueles por que o usufruto foi deixado, sendo temporário. Passando o usufruto temporário a terceira pessoa, o imposto incidirá sobre o produto da mesma vigésima parte por tantos anos quantos faltarem para o seu termo, sem que, em qualquer dos casos, possam exceder a vinte;

2.<sup>o</sup> Se o usufrutuário alienar o usufruto, por título gratuito, em favor do proprietário, será liquidado o imposto pela consolidação, salvo se o usufrutuário tiver sido o primitivo vendedor da raiz, caso em que o proprietário pagará imposto pela aquisição do usufruto, enquanto este devesse durar; se o usufruto for alienado por título gratuito em favor de terceiro, liquidar-se-á novo imposto por esta aquisição nos termos do número antecedente.

As anuidades ainda não vencidas à data da transmissão, tanto gratuita como onerosa, do usufruto, serão logo pagas pelo alheador; e o mesmo se observará havendo expropriação e sendo dividido o produto entre o proprietário e o usufrutuário.

Se se tratar de alienação por arrematação, venda ou adjudicação judicial ou administrativa, cumprir-se-á, na parte aplicável, o disposto no n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo anterior;

3.<sup>o</sup> Nos casos de usufruto simultâneo e sucessivo, liquidar-se-ão tantos impostos quantos forem os usufrutuários, e segundo os valores das respectivas quotas; cessado o direito de qualquer dos usufrutuários, proceder-se-á, quanto aos restantes, a nova liquidação pelo acrescido, considerando-se transmitente o instituidor do usufruto.

Art. 23.<sup>o</sup> Havendo substituição fideicomissária, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo anterior, quanto à transmissão para o fiduciário e alienação do seu direito, e o disposto no artigo 21.<sup>o</sup>, quanto à transmissão para o fideicomissário.

§ 1.<sup>o</sup> Se a substituição caducar ou o fiduciário alienar os bens, ao abrigo do § único do artigo 1871.<sup>o</sup> do Código Civil, ser-lhe-á então liquidado imposto pela aquisição da propriedade plena, deixando de vencer-se as respectivas anuidades.

§ 2.<sup>o</sup> Serão tidas como transmissões de propriedade plena as disposições com proibição de alienar por acto entre vivos.

Art. 24.<sup>o</sup> Quando a propriedade for transmitida com o encargo de qualquer pensão vitalícia ou temporária a favor de terceiro, observar-se-á o seguinte:

1.<sup>o</sup> O imposto relativo à aquisição da propriedade incidirá sobre o valor dos bens, deduzido do valor actual da pensão;

2.<sup>o</sup> O imposto relativo à pensão incidirá sobre o produto da pensão anual por vinte, sendo vitalícia, ou pelo número de anos por que deva durar, sem que possa exceder a vinte, sendo temporária.

§ 1.º Se o pensionista renunciar à pensão, terá de pagar logo as anuidades por vencer, liquidando-se ao proprietário, se a renúncia for gratuita, imposto sobre o valor da pensão nessa altura.

§ 2.º Sucedendo o pensionista ao proprietário, ou doando-lhe este os bens, o imposto incidirá sobre o valor da propriedade, deduzido do valor actual da pensão, e o pensionista pagará imediatamente as anuidades em dívida e por vencer.

§ 3.º Se o pensionista adquirir a propriedade a título oneroso, ficarão a seu cargo as anuidades que posteriormente se vencerem.

Art. 25.º Quando o usufruto for transmitido com o encargo de qualquer pensão vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto relativo à pensão liquidar-se-á sobre as importâncias calculadas nos termos do n.º 2.º do artigo antecedente, e o imposto relativo à aquisição do usufruto incidirá sobre os valores indicados no n.º 1.º do artigo 22.º, deduzidos daquelas importâncias.

§ 1.º Se o usufrutuário doar o seu usufruto ao pensionista, ficarão a cargo deste as anuidades vincendas respeitantes à pensão.

§ 2.º Adquirindo o pensionista o usufruto a título oneroso, continuará a pagar as anuidades relativas à pensão, enquanto esta devesse subsistir e durar o usufruto.

§ 3.º Se o pensionista renunciar por qualquer título ao seu direito, pagará imediatamente as anuidades ainda por vencer; e, se a renúncia for gratuita, também se liquidará logo imposto ao usufrutuário sobre as importâncias calculadas nos termos do n.º 2.º do artigo antecedente, conforme se tratasse de pensão vitalícia ou temporária, adiando-se essa liquidação, se a renúncia for onerosa, para a altura em que a pensão devesse extinguir-se.

§ 4.º Falecendo o pensionista antes do usufrutuário, este terá de pagar imposto sobre o produto da pensão anual por vinte, se o usufruto for vitalício, ou pelo número de anos por que ainda deva durar, se for temporário.

Art. 26.º Nas transmissões por morte, quando não houver arrolamento judicial dos mobiliários, presumir-se-á, sem admissão de prova em contrário, a existência de mobílias, dinheiro, jóias, e mais objectos de uso pessoal ou doméstico, necessários para perfazer, com os bens da mesma espécie que foram relacionados, um valor mínimo equivalente às seguintes percentagens do activo restante da sucessão:

Até 100 contos . . . . .	1
De mais de 100 a 1000 contos . . . . .	2
De mais de 1000 a 5000 contos . . . . .	3
De mais de 5000 a 10 000 contos . . . . .	4
De mais de 10 000 contos . . . . .	5

Art. 27.º Antes de feita a divisão de bens transmitidos em comum, considerar-se-á valor da transmissão para cada donatário, herdeiro ou legatário, o valor da sua quota ideal nesses bens.

Depois de feita a divisão, o valor da transmissão será o valor dos bens que na partilha couberam a cada interessado, diminuído ou aumentado das tornas que tiver dado ou recebido.

Art. 28.º Ao valor da transmissão para cada interessado deduzir-se-á apenas o seguinte, na parte que lhe competir:

- 1.º As dívidas passivas;
- 2.º Os encargos e pensões que onerarem os bens à data da abertura da herança ou da feitura da doação;
- 3.º As esmolas, verbas para sufrágios, despesas do funeral e mais encargos que onerarem a transmissão;
- 4.º As verbas expressamente designadas pelo testador para demandas;

5.º Os impostos e contribuições de qualquer natureza que já tivessem sido liquidados ao autor da herança, e ainda não pagos, e os que venham a ser liquidados por factos ocorridos durante a sua vida;

6.º As despesas de custas de inventário, as da escritura em partilhas extrajudiciais, e as de abertura, registo e selo do testamento.

§ 1.º Se se relacionar passivo e a herança ou a doação compreender bens situados no estrangeiro ou ultramar, aquele será deduzido proporcionalmente ao valor dos bens existentes no continente e ilhas, mas apenas quando o director de finanças considerar comprovado que não há mais valor de activo fora da metrópole.

§ 2.º Não serão deduzidas:

1.º As dívidas ou quaisquer outros encargos que não tenham sido comprovados ou cujo montante não esteja determinado até ao tempo da liquidação;

2.º As dívidas ou obrigações contraídas pelo doador depois de feita a doação entre vivos;

3.º As dívidas tituladas por letras, vencidas e não protestadas à data da morte do autor da herança ou ao tempo da doação, quando houver signatários que fiquem desobrigados pela falta do protesto;

4.º As dívidas prescritas à data da transmissão, bem como as dívidas vencidas há mais de três meses, salvo se a sua perduração for atestada documentalmente pelo credor;

5.º As dívidas reconhecidas em testamento, excepto se forem provadas por outro documento suficiente.

§ 3.º O encargo de alimentos, cujo valor será o declarado na relação dos bens, deduzir-se-á apenas quando aqueles se mostrarem constituídos e fixados na altura da liquidação.

§ 4.º Fica salvo o direito à restituição do imposto correspondente aos encargos que não foram deduzidos por os interessados desconhecem a sua existência, ou por o seu montante não estar determinado, ou ainda, tratando-se de alimentos, por estes não se mostrarem constituídos e fixados ao tempo da liquidação.

Art. 29.º A existência e o montante dos encargos de que trata o artigo antecedente só podem ser provados por documentos, salvo, quanto ao montante, se a lei civil os não exigir e se tornar impraticável obtê-los.

§ 1.º Consideram-se suficientemente comprovadas as dívidas passivas que tiverem sido aprovadas em inventário judicial sem opposição do Ministério Público, e as que constarem de contas correntes extraídas de escritas comerciais devidamente organizadas.

§ 2.º Quando a prova do encargo só possa ser feita por documento em poder do credor, será este notificado pelo chefe da secção de finanças do concelho da sua residência para confirmar a dívida e lhe facultar o documento na repartição, a fim de tirar cópia, que será junta ao processo. Se o credor não facultar o documento, responderá por perdas e danos perante o devedor.

### SECÇÃO III

#### Disposições comuns

Art. 30.º Para efeitos da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, entender-se-á que o valor matricial dos bens ao tempo da transmissão é o produto por 20 do rendimento colectável, inscrito na matriz à data da liquidação.

§ único. Quando se proceder a avaliação de prédios urbanos e os peritos reconhecerem por unanimidade que daí resulta para esses prédios um valor desproporcionado ao seu valor venal, deverão expor no termo de louvação as circunstâncias em que se baseiam e indicar o factor de capitalização que lhes pareça mais justo.

Finda a avaliação, o processo subirá à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que poderá ordenar uma vistoria por dois peritos, um de sua nomeação e outro designado pelo contribuinte, correndo as respectivas despesas por conta da Fazenda.

Em face dos relatórios dos peritos, o director-geral decidirá qual o factor, nunca inferior a 15, que deverá ser aplicado.

Da decisão do director-geral apenas caberá recurso para o Ministro das Finanças.

Art. 31.º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 4.º do artigo 19.º e no § 1.º do artigo 20.º, são ainda aplicáveis à determinação da matéria colectável, quer da sisa quer do imposto sobre as sucessões e doações, as regras seguintes:

1.ª O valor dos prédios arrendados, quando ainda faltarem mais de dez anos para terminar o contrato, será o produto da renda anual por vinte;

2.ª Ao valor matricial dos prédios arrendados, cujas rendas tenham sido pagas antecipadamente, e que forem transmitidos por título oneroso a outrem que não o arrendatário, e, por título gratuito, a qualquer pessoa, deduzir-se-á a importância das rendas antecipadas, quando o seu pagamento tenha resultado de cláusula expressa de contrato sujeito a registo, mas sem que a dedução possa exceder, por cada período indivisível de cinco anos, a que as rendas respeitem, a décima parte do valor matricial do prédio;

3.ª Se os bens estiverem hipotecados, e o montante do crédito for superior ao preço convencionado, havendo-o, e ao valor matricial, aquele preferirá a qualquer dos últimos para a determinação do valor dos bens.

Recaindo a hipoteca em mais de um prédio, atender-se-á à parte do crédito hipotecário a que o imóvel transmitido serve de garantia, calculando-se aquela por uma proporção estabelecida com base no valor matricial de todos os prédios hipotecados;

4.ª O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, obter-se-á deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade:	Percentagens a deduzir
Menos de 20 anos . . . . .	80
Menos de 30 anos . . . . .	70
Menos de 40 anos . . . . .	60
Menos de 50 anos . . . . .	50
Menos de 60 anos . . . . .	40
Menos de 70 anos . . . . .	30
Menos de 80 anos . . . . .	20
80 ou mais anos . . . . .	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzir-se-ão ao valor da propriedade plena 10 por cento por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

5.ª O valor actual do usufruto obter-se-á descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente; e o valor actual do uso e da habitação será igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30 por cento, nos demais casos;

6.ª O valor actual de qualquer pensão vitalícia determinar-se-á aplicando ao produto da pensão anual por vinte as percentagens indicadas na regra 4.ª, conforme

a idade da pessoa ou pessoas de cuja vida dependa a subsistência da pensão; se esta for temporária, o seu valor actual determinar-se-á multiplicando seis décimas partes da pensão anual pelo número de anos por que deva durar, não podendo, porém, esse valor exceder o que a pensão teria se fosse vitalícia;

7.ª O valor da pensão a pagar pelo superficiário será o produto das oito décimas partes do seu montante anual pelo número de anos por que deva durar, sem que este possa exceder a vinte;

8.ª O valor do domínio directo será o produto da pensão por vinte, acrescido do laudémio, se o houver, determinando-se este nos termos do n.º 3.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil;

9.ª O valor matricial do domínio útil obter-se-á deduzindo ao valor do prédio o valor do domínio directo, calculado conformemente à regra anterior;

10.ª Quando a prestação ou a pensão for em géneros, o valor destes será determinado pelo preço médio dos últimos cinco anos, excluídos um de maior e outro de menor preço, segundo o registo da secção de finanças ou, na sua falta, a estiva camarária;

11.ª O valor matricial dos prédios onerados com censo consignativo será o valor da propriedade plena menos o preço da consignação;

12.ª O valor das moedas nacionais ou estrangeiras com cotação nas praças de Lisboa ou Porto será determinado, a requerimento da secção de finanças, pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, com base nos cursos dos mercados nacionais ou internacionais, oficiais e livres, à data da transmissão dos bens, ou à data do requerimento, se a liquidação preceder a transmissão.

Art. 32.º Nas transmissões de bens imobiliários por doação ou sucessão, previstas no artigo 5.º, a sisa incidirá sobre a importância das entradas e das dívidas, ou sobre o valor actual das pensões, calculado este nos termos da regra 6.ª do artigo anterior, recaindo o imposto sobre as sucessões e doações no excedente do valor dos bens.

## CAPITULO IV

### Taxas

#### SECÇÃO I

##### Da sisa

Art. 33.º A taxa da sisa é de 8 por cento, salvo nos casos especiais previstos nos artigos seguintes.

Art. 34.º É de 1 por cento a taxa da sisa pela primeira transmissão a título oneroso de prédios urbanos destinados a habitação, quando estiverem temporariamente isentos de contribuição predial, a transmissão se operar por contrato celebrado nos primeiros quatro anos após a data em que foi concedida a respectiva licença, e o alienante tiver pago a respectiva contribuição industrial como construtor de casas para venda.

Se o prédio for destinado a habitação apenas em parte, considera-se como tal na sua totalidade se o rendimento colectável da parte restante não exceder um terço.

§ 1.º Tratando-se de moradia ou fracção autónoma unifamiliares a taxa a que se refere este artigo é também aplicável quando, dentro do período em que o prédio gozar de isenção de contribuição predial, este ou a fracção for comprado por inquilino aí residente há mais de um ano.

§ 2.º A prova da residência a que alude o parágrafo anterior será feita pelo contrato de arrendamento, uma vez que tenha data certa.

Art. 35.º É também de 1 por cento, desde que o prédio já esteja construído, a taxa da sisa pela pri-

meira transmissão do direito de superfície, nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 36.º É de 2 por cento a taxa da sisa pelas transmissões de prédios rústicos quando resultem de parcelamento de propriedade, e a Junta de Colonização Interna tenha dado parecer, a requisição da secção de finanças, no sentido de a superfície ou o valor das parcelas serem os aconselhados pelas condições locais de ordem agrária e demográfica.

§ 1.º A liquidação da sisa nos termos deste artigo será precedida de levantamento da planta do prédio a parcelar, sua divisão em glebas e caminhos de acesso, bem como da discriminação do respectivo rendimento matricial, efectuados a requerimento do proprietário pelo Instituto Geográfico e Cadastral, sendo somente de conta daquele as despesas com o pessoal auxiliar dos técnicos encarregados dos trabalhos.

§ 2.º Nos concelhos onde ainda não vigorar o cadastro geométrico da propriedade rústica, o Instituto Geográfico e Cadastral levantará, pelos seus serviços, a planta do prédio a parcelar, mas a discriminação do rendimento colectável pelas diferentes parcelas será efectuada pela comissão permanente de avaliação.

§ 3.º Se o parcelamento não estiver efectuado decorridos dois anos sobre a data da entrada na secção de finanças da planta e de certidão da discriminação a que se referem os parágrafos anteriores, serão da responsabilidade do requerente todas as despesas efectuadas tanto pela Junta de Colonização Interna como pelo Instituto Geográfico e Cadastral e pela comissão permanente de avaliação.

§ 4.º Não gozará do benefício da redução da taxa quem já possuir alguma gleba do prédio parcelado, adquirida nos termos deste artigo.

Art. 37.º É igualmente de 2 por cento a taxa da sisa nas transmissões de prédio ou parte de prédio rústico contíguo a outro que já pertença ao adquirente, quando a Junta de Colonização Interna tenha dado parecer, a requisição da secção de finanças, no sentido de a área resultante da junção não exceder em mais de 50 por cento o mínimo de superfície considerado necessário, em face das condições locais de ordem agrária e demográfica, a uma exploração familiar equilibrada.

§ único. Nos concelhos onde não vigorar o cadastro geométrico, a verificação da área de cada um dos prédios a reunir será feita por um vogal da comissão permanente de avaliação, designado pelo chefe da secção de finanças.

Art. 38.º É de 4 por cento a taxa da sisa pelas aquisições de prédios, ou de terrenos para a sua construção, quando destinados à instalação de indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do País, ou à conveniente ampliação de empresas com vista a novos fabricos, redução do custo ou melhoria da qualidade dos produtos.

§ 1.º A aplicação desta taxa depende de despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, sobre informação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos os serviços competentes do Ministério ou Ministérios que superintendam nas actividades respectivas.

§ 2.º Se os terrenos ou prédios não tiverem o destino previsto neste artigo, liquidar-se-á a diferença entre a taxa de 4 por cento e a estabelecida no artigo 33.º

Art. 39.º É também de 4 por cento a taxa da sisa sobre as transmissões de imobiliários operadas por fusão das sociedades a que se refere o n.º 15.º do artigo 8.º, desde que todas estejam em actividade e nenhuma possua imobiliários de valor superior ao dobro do valor dos de qualquer das outras.

## SECÇÃO II

## Do imposto sobre as sucessões e doações

Art. 40.º As taxas de imposto sobre as sucessões e doações são as constantes da seguinte tabela:

Nas transmissões	Até 5.000\$		De 5.000\$01 a 20.000\$		De 20.000\$01 a 100.000\$		De 100.000\$01 a 250.000\$		De 250.000\$01 a 500.000\$		De 500.000\$01 a 1.000.000\$		De 1.000.000\$01 a 2.000.000\$		De 2.000.000\$01 a 5.000.000\$		De 5.000.000\$01 a 10.000.000\$		De 10.000.000\$01 a 50.000.000\$		De mais de 50.000.000\$		
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	
A favor de descendentes . . . . .	-	-	3	5	7	9	11	14	17	21	25	28	32	35	39	43	48	52					
A favor de ascendentes	9	11	13	15	17	19	21	24	27	31	35	38	41	44	48	52							
Entre cônjuges . . . . .	10	12	14	16	18	20	22	25	28	32	36	40	44	48	52								
Entre irmãos . . . . .	11	13	15	17	19	21	23	26	29	33	37	41	45	49	53								
Entre parentes colaterais no 3.º grau . . .	17	19	21	23	25	27	29	32	35	39	43	47	51	55									
Entre outras quaisquer pessoas . . . . .	26	28	30	32	34	36	38	41	44	48	52												

§ único. Para o efeito da aplicação das taxas, o valor da transmissão será sempre dividido em duas partes: a parte compreendida no escalão da tabela que lhe competir, à qual se aplicará a respectiva taxa, e a parte igual ao limite do escalão imediatamente inferior, à qual se aplicará a taxa correspondente a esse limite. Não poderá, todavia, ser liquidado o excesso de imposto donde resulte ficar o contribuinte com valor líquido menor do que aquele com que ficaria se o montante da transmissão igualasse o limite do escalão imediatamente inferior.

Art. 41.º No apuramento do valor das transmissões para a determinação das taxas aplicáveis, incluir-se-ão todos os bens recebidos, embora em épocas diferentes, do autor da herança ou doador. Porém, na aplicação das taxas assim determinadas, o valor dos bens isentos do imposto e dos sujeitos ao seu pagamento por avença será deduzido ao primeiro dos escalões em que tiver de se subdividir o valor total da transmissão, computando-se o excesso, se o houver, no imediato.

Art. 42.º No caso de doações feitas em comum considerar-se-á separadamente, para determinação das taxas aplicáveis, o valor correspondente à parte que cada doador tivesse nos bens doados.

Art. 43.º Os graus de parentesco regulam-se pelas disposições dos artigos 1973.º e seguintes do Código Civil e são referidos à data em que, segundo a lei civil, se tenha verificado a transmissão.

§ 1.º Para os efeitos do imposto sobre as sucessões e doações os filhos espúrios são considerados estranhos.

§ 2.º Quando, nos termos do artigo 7.º, as transmissões a favor de cônjuges, ou de um cônjuge parente por afinidade, houverem de considerar-se transmissões a favor do cônjuge parente mais próximo, o imposto será calculado pela taxa que a este competir.

§ 3.º Nas transmissões de bens com o encargo de pensão, o imposto relativo a esta determinar-se-á segundo o grau de parentesco entre o autor da herança ou doador e o pensionista.

§ 4.º O imposto devido por quem beneficiar do repúdio de herança ou legado calcular-se-á pela maior das taxas de entre a que competiria ao repudiante e a que competir ao beneficiário, segundo o respectivo grau de parentesco com o autor da herança.

Se o repúdio do usufruto aproveitar ao proprietário, este pagará logo imposto pela consolidação; mas, na parte correspondente ao valor actual do usufruto, calculado nos termos da regra 5.ª do artigo 31.º, observar-se-á, quanto à taxa, o disposto neste parágrafo.

§ 5.º Nas substituições fideicomissárias as taxas serão as correspondentes ao grau de parentesco entre o doador ou testador e o fiduciário e entre aquele e o fideicomissário.

§ 6.º No caso de, ao abrigo do § único do artigo 36.º do Código Civil, os bens de qualquer corporação ou associação passarem à posse de particulares ou de instituições que não gozem de isenção, o imposto será calculado pelas taxas correspondentes ao valor desses bens à data da extinção e ao parentesco existente entre os fundadores ou benfeitores e os beneficiários.

Art. 44.º A taxa será reduzida a metade nas transmissões, por morte, de bens que houverem sido transmitidos a título gratuito durante os cinco anos anteriores e pela aquisição dos quais tenha sido pago ou deva pagar-se imposto.

§ único. A concessão do benefício de que trata este artigo não depende de solicitação do interessado, a menos que na secção de finanças não haja os necessários elementos comprovativos. Neste caso, bastará o pedido do contribuinte, formulado na relação dos bens, a que se refere o artigo 67.º, ou o seu pedido verbal, reduzido a termo no processo, competindo ao chefe da secção de finanças solicitar os documentos justificativos do direito à redução.

### SECÇÃO III

#### Disposição comum

Art. 45.º A sisa e o imposto sobre as sucessões e doações serão liquidados pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos bens.

### CAPÍTULO V

#### Liquidação

#### SECÇÃO I

#### Da sisa

Art. 46.º É competente para proceder à liquidação da sisa a secção de finanças do concelho ou bairro onde estiverem situados os bens, objecto da transmissão

§ 1.º Nas permutas de bens situados em diversos concelhos, será competente a secção de finanças do concelho ou bairro onde estiver situada a maior parte desses bens, calculada pelo valor resultante do rendimento colectável inscrito nas matrizes. Se o valor for igual, ou não houver rendimento colectável, poderá fazer-se a liquidação em qualquer dos concelhos ou bairros à escolha dos permutantes.

Os interessados terão de apresentar na secção de finanças competente as certidões do rendimento colectável e do valor correspondente dos prédios situados nos outros concelhos ou bairros.

§ 2.º Nas vendas, trocas, renúncias ou cedências do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, a sisa será sempre liquidada no concelho ou bairro competente para a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações. Se houver bens situados em outros concelhos ou bairros, terão os interessados de apresentar certidões do rendimento colectável e do correspondente valor dos prédios, nos termos do parágrafo antecedente.

§ 3.º Nas transmissões por partilha judicial ou extrajudicial, quando houver lugar à organização do processo de imposto sobre as sucessões e doações, a sisa será liquidada na secção de finanças competente para a liquidação daquele imposto.

No caso contrário, a sisa será liquidada no concelho ou bairro onde estiverem situados os bens e, se estes ficarem em mais de um concelho ou bairro, naquele

a cuja área pertencer o maior valor, segundo o rendimento colectável inscrito nas matrizes.

Art. 47.º A liquidação da sisa precederá a transmissão dos bens, salvo quando dever ser paga posteriormente, nos termos do artigo 115.º

§ único. Não se realizando dentro de um ano a transmissão por que se pagou sisa, ficará sem efeito a liquidação, a menos que esta haja sido revalidada, ou reformada, tomando em conta o valor que os bens então tiverem, e cobrando-se ou anulando-se a diferença.

A revalidação ou reforma valerá por um ano e nenhuma liquidação poderá ser revalidada ou reformada mais que quatro vezes.

Art. 48.º Nas transmissões operadas por partilha judicial, quando houver lugar à organização do processo de imposto sobre as sucessões e doações, bem como nas transmissões a que se refere o artigo 5.º, a liquidação da sisa far-se-á conjuntamente com a daquele imposto, à vista da participação do tribunal, referida no artigo 73.º, ou dos elementos constantes do processo.

Nos demais casos, e salvo os previstos nos artigos 111.º e 112.º em que a liquidação será oficiosa, esta deverá ser pedida pelos interessados, que prestarão declarações ou apresentarão guias na competente secção de finanças. Se a não pedirem, a liquidação far-se-á também officiosamente.

§ 1.º Nas transmissões operadas por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, por partilha extrajudicial, ou por partilha judicial quando não houver lugar à organização do processo de imposto sobre as sucessões e doações, a liquidação será feita em vista das guias modelo n.º 1, passadas pelo escrivão do processo, notário ou chefe de secretaria, conforme os casos, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento ou arquivando-se.

§ 2.º As declarações dos contribuintes, prestadas por si, seus representantes ou gestores de negócios, serão reduzidas a termo, modelo n.º 2, devendo o termo ser assinado pelos declarantes ou a seu rogo e pelo funcionário que o lavrar.

Art. 49.º Do termo das declarações deverá constar:

1.º A designação dos imobiliários, respectivos artigos matriciais e rendimentos colectáveis ou a indicação de estarem omissos nas matrizes;

2.º O preço ou o valor atribuído aos bens pelo contribuinte, com especificação do que corresponder às partes integrantes cujo rendimento não esteja compreendido no rendimento colectável dos respectivos prédios;

3.º A indicação das hipotecas que incidam sobre os bens alienados;

4.º Os demais esclarecimentos indispensáveis à exacta liquidação do imposto.

§ 1.º Quando se tratar de vendas, trocas, renúncias ou cedências do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, descrever-se-ão todos os bens e indicar-se-á a quota-parte que o vendedor, renunciante ou cedente tem na herança, ou que essa parte é desconhecida e o motivo.

§ 2.º Se se der transmissão parcial de prédios inscritos em matrizes cadastrais, designar-se-ão as parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio e o rendimento cadastral delas.

§ 3.º Sempre que se transmitam terrenos para construção é obrigatório declarar essa circunstância.

Consideram-se terrenos para construção os situados em zonas urbanizadas ou compreendidos em planos de urbanização já aprovados, os assim declarados no título aquisitivo, e ainda os referidos no § 2.º do artigo 33.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922.

§ 4.º Tratando-se de parcelação de prédios rústicos em concelhos onde ainda não vigore o cadastro geométrico, terá de provar-se, para efeitos do artigo 107.º do De-

creto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, com ressalva dos seus §§ 2.º e 3.º, que não resultam da divisão parcelas inferiores a 0,5 hectare.

A prova deverá ser requerida ao chefe da secção de finanças, que promoverá a medição das parcelas pela respectiva comissão permanente de avaliação, assim como a discriminação do rendimento colectável de todo o prédio, para se apurar o valor correspondente à fracção transmitida, ficando a cargo do requerente os salários e as despesas de deslocação dos louvados.

§ 5.º Se a divisão de um prédio em parcelas inferiores a 0,5 hectare tiver sido condicionada a construções, e alguma destas não for iniciada dentro de dois anos por motivo imputável ao adquirente, o chefe da secção de finanças participará o facto ao Ministério Público para que promova a anulação da divisão na parte respectiva, abstendo-se de liquidar a sisa que, nos termos do artigo 14.º, fosse devida.

Art. 50.º As guias a que se refere o § 1.º do artigo 48.º deverão conter, quanto possível, os elementos referidos no artigo antecedente, suprimindo-se as omissões mediante declaração reduzida a termo.

Art. 51.º Se, por exercício judicial de direito de preferência, houver substituição de adquirentes, só se fará liquidação ao preferente se a sisa que lhe competir for diversa da liquidada ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se então a diferença assim apurada. Sendo igual a sisa, proceder-se-á a simples averbamento da transmissão para o preferente no termo das declarações ou na guia. Se o preferente estiver isento, anular-se-á a sisa liquidada ao preferido.

Em qualquer dos casos, será arquivada a certidão da sentença pela qual foi reconhecido o direito do preferente.

Art. 52.º Quando não se conheça, nas vendas, trocas, renúncias ou cedências do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, a quota do co-herdeiro alheador, a sisa será calculada sobre o preço convencionado em relação aos bens imobiliários, devendo proceder-se a liquidação adicional logo que se determine a quota-parte dos bens respeitantes ao co-herdeiro, se o valor matricial deles for superior ao estipulado.

A partilha não poderá efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida; e, enquanto não estiver determinada a quota do alheador, o adquirente é obrigado a apresentar na secção de finanças onde se liquidou a sisa, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da qual conste o número e data do conhecimento respectivo e causas que obstem àquela determinação. A declaração far-se-á em papel comum, de formato legal, e em duplicado, para um dos exemplares ser devolvido ao contribuinte com recibo da entrega.

Art. 53.º Tratando-se de prédio omisso na matriz ou nela inscrito sem rendimento, ou de terreno para construção, a sisa será liquidada pelo preço convencionado, promovendo-se em seguida a avaliação do prédio, nos termos dos artigos 109.º ou 110.º, a fim de se fazer liquidação adicional se o valor apurado for superior.

Art. 54.º Se se transmitir a fracção de um prédio, ou a fracção de uma parcela cadastral, a sisa será liquidada pelo preço, devendo seguidamente, sempre que for necessário para se apurar o valor correspondente à fracção transmitida, proceder-se à discriminação do rendimento colectável de todo o prédio ou de toda a parcela, e fazer-se a liquidação adicional, quando o valor assim determinado exceder o preço.

§ único. A discriminação será efectuada pela respectiva comissão permanente de avaliação ou pelo Instituto Geográfico e Cadastral, consoante os casos, correndo as respectivas despesas por conta da Fazenda.

Art. 55.º A sisa pela aquisição da raiz da propriedade em regime de usufruto, quando a alienação for voluntária, só poderá liquidar-se depois de se mostrar pago o imposto sobre as sucessões e doações que for devido pelo vendedor.

De igual modo se procederá quanto à liquidação da sisa pela aquisição de quaisquer bens fideicomitidos.

§ único. Se o processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações tiver sido instaurado em concelho ou bairro diferente do da situação do prédio vendido, a sisa só poderá ser liquidada em face de certidão comprovativa do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, que ficará junta ao termo da declaração.

Art. 56.º Se os contribuintes julgarem excessivo o valor resultante do rendimento inscrito na matriz, ou o valor determinado pela importância das dívidas, nos termos das regras 9.ª e 15.ª do § 3.º do artigo 19.º e da regra 3.ª do artigo 31.º, poderão requerer a avaliação da totalidade ou parte dos prédios que pretendam adquirir, ainda que seja por acto de divisão e partilha extrajudicial.

§ único. Requerendo-se avaliação, a sisa será provisoriamente liquidada pelo valor contestado, procedendo-se à liquidação definitiva depois de finda a avaliação, e arrecadando-se ou anulando-se a diferença que for apurada.

Art. 57.º Dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da liquidação, poderá a Fazenda Nacional, representada pelo chefe da secção de finanças, promover a avaliação dos bens transmitidos, mediante prévia autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. A autorização para a avaliação de prédios inscritos na matriz só deverá ser concedida havendo elementos fundados para suspeitar que o valor sobre que incidiu a sisa é inferior em 50 contos, pelo menos, ao preço por que os bens foram transmitidos, salvo se, compreendendo a transmissão vários prédios, o contribuinte tiver contestado o valor de apenas algum ou alguns.

Art. 58.º As disposições dos artigos 53.º, 54.º, 56.º e 57.º, não são aplicáveis quando a sisa incida sobre qualquer dos valores indicados no § 1.º do artigo 19.º

## SECÇÃO II

### Do imposto sobre as sucessões e doações

Art. 59.º Compete à secção de finanças do concelho ou bairro do domicílio do finado ou titular da liberalidade, ao tempo da morte ou do acto ou contrato, a liquidação do imposto devido pelas transmissões a qualquer título gratuito.

§ 1.º Na falta de domicílio no continente e ilhas adjacentes, far-se-á a liquidação no concelho ou bairro onde estiverem situados os bens imobiliários.

Havendo bens imobiliários em diversos concelhos ou bairros, proceder-se-á à liquidação naquele onde se encontrar a maior parte desses bens, calculada pelo valor resultante da matriz.

§ 2.º Na falta de domicílio e de bens imobiliários, será feita a liquidação no concelho ou bairro da última residência no continente e ilhas e, na falta desta, naquele onde estiver situada a maior parte dos bens.

§ 3.º Sendo vários os doadores, todos ou alguns domiciliados no continente e ilhas, a liquidação competirá à secção de finanças do concelho ou bairro onde tenha domicílio o doador residente na metrópole que dispôs de maior valor de bens e, se os bens forem de igual valor, à secção de qualquer dos concelhos ou bairros



onde os respectivos doadores tenham domicílio, à escolha dos interessados.

Encontrando-se todos os doadores domiciliados fora do continente e ilhas, aplicar-se-ão as regras dos parágrafos antecedentes.

§ 4.º Se os bens de qualquer das instituições referidas no n.º 11.º do artigo 12.º não vierem a pertencer ao Estado, quando elas se extinguirem será competente para a liquidação do respectivo imposto a secção de finanças do concelho ou bairro onde essas instituições tinham a sua sede.

§ 5.º Quando da obediência às regras deste artigo resultar manifesto prejuízo ou incómodo grave para os interessados, poderá o director-geral das Contribuições e Impostos autorizar, a requerimento de todos eles, que a liquidação se faça em secção de finanças diferente.

Art. 60.º Os donatários, herdeiros ou legatários, bem como o testamenteiro, o cabeça-de-casal, os sucessores do ausente e, em geral, os beneficiários de qualquer liberalidade, são obrigados a participar à secção de finanças competente a doação, o falecimento do autor da herança, o termo da curadoria, a extinção de alguma instituição referida no n.º 11.º do artigo 12.º, ou qualquer outro acto ou contrato que envolva transmissão gratuita de bens, dentro dos prazos seguintes:

1.º De trinta dias, se o participante residir no concelho da secção competente para a instauração do processo;

2.º De sessenta dias, se residir fora desse concelho, mas no continente ou na ilha adjacente em que a declaração dever ser feita;

3.º De noventa dias, se residir nas ilhas adjacentes e a declaração dever ser feita no continente, ou vice-versa, ou se residir em ilha diferente daquela em que a declaração dever ser feita;

4.º De cento e oitenta dias, se residir em qualquer província ultramarina ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prazos são improrrogáveis, salvo alegando-se e provando-se ignorância do facto ou outro motivo igualmente justificado, e contam-se desde a data em que o acto ou contrato se celebrar, ou em que for legalizado no Ministério dos Negócios Estrangeiros o respectivo documento, quando passado fora do País, ou em que ocorrer o falecimento do autor da herança.

Porém, nas doações entre vivos dependentes de aceitação, os prazos contam-se desde a data desta; assim como, nas doações entre esposados e de terceiros aos esposados, se contam a partir da data do casamento.

Tratando-se de transmissões onerosas com reserva de usufruto simultâneo e sucessivo pelos alheadores, os prazos para a participação a fazer por estes contam-se da data do contrato.

§ 2.º Na declaração devem ser, sempre que possível, incluídos todos os interessados; e, feita aquela por um deles, ficam desobrigados os mais a quem competir, se houverem sido referidos.

Art. 61.º Os adquirentes dos bens, sejam ou não obrigados às declarações mencionadas no artigo anterior, têm de prestar as seguintes:

1.º A de que se cumpriu a condição, nas doações ou deixas sob condição suspensiva;

2.º A de que faleceu o doador, nas doações por morte ou entre casados, e também, nestas últimas, a de que o donatário alienou os bens;

3.º A de que a propriedade se consolidou com o usufruto;

4.º A de que caducou a substituição fideicomissária ou de que o fiduciário faleceu ou renunciou o seu direito;

5.º A de que o pensionista faleceu ou renunciou a pensão;

6.º A de que faleceu ou renunciou algum dos usufrutuários, no caso do usufruto sucessivo.

§ 1.º Os prazos para estas declarações são os do artigo precedente, e contam-se a partir da ocorrência dos factos.

§ 2.º As declarações juntar-se-ão aos processos já instaurados, se os houver.

Art. 62.º Ao serem prestadas declarações, será apresentado pelo declarante o competente verbete estatístico.

Art. 63.º No acto da declaração notificar-se-á o participante para declarar, no prazo de sessenta dias, se tem ou não conhecimento de que a favor de qualquer dos herdeiros, legatários ou donatários se operou outra transmissão por título gratuito provinda do autor da herança ou do doador e, em caso afirmativo, de qual a natureza do acto e sua data, bem como da secção de finanças onde foi instaurado o processo respectivo.

Art. 64.º Os herdeiros, legatários ou donatários, a favor dos quais se tenham operado as transmissões referidas no artigo antecedente, são obrigados a declará-lo, em iguais termos, na secção de finanças competente para a liquidação do imposto, dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 60.º e 61.º

§ único. A falta desta declaração será sanada pela declaração do participante, feita nas condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 65.º As declarações de que tratam os artigos anteriores podem ser prestadas verbalmente pelos interessados, seus representantes legais ou mandatários, mas têm de ser reduzidas a termo, assinado pelo declarante ou a seu rogo, e pelo funcionário que o lavar.

§ único. Deste termo constarão todos os elementos precisos para que o apuramento das quotas hereditárias se faça de conformidade com a lei civil que for aplicável.

Art. 66.º Com base nas declarações referidas no artigo 60.º instaurar-se-ão, quando ainda o não tiverem sido, os respectivos processos de liquidação do imposto, os quais serão em seguida registados no livro modelo n.º 3, extraíndo-se os verbetes modelo n.º 4 para organização do índice geral.

§ único. Os processos de liquidação do imposto devido pelas pessoas morais perpétuas, nos termos do § 2.º do artigo 3.º, serão também registados em livro especial, do mesmo modelo n.º 3.

Art. 67.º O cabeça-de-casal e os donatários são obrigados a apresentar, por si, seus representantes legais ou mandatários, na secção de finanças onde tiver sido instaurado o processo, dentro dos sessenta dias seguintes ao da prestação das declarações a que se referem os artigos 60.º e 61.º, uma relação com a descrição dos bens da herança ou da doação, bem como do passivo existente. O cabeça-de-casal terá ainda de declarar, na mencionada relação, se se procede ou não a inventário e, caso afirmativo, em que juízo.

As omissões de bens só serão de relevar quando deva razoavelmente admitir-se o desconhecimento da sua existência, ou se alegue e prove a impossibilidade de os examinar.

Se, no termo dos sessenta dias, houver bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário, que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, incumbirá àqueles descrevê-los nos trinta dias seguintes.

§ 1.º O disposto no artigo 26.º não dispensa a relação de todos os mobiliários das espécies aí indicadas.

§ 2.º Descrevendo-se passivo, terão de descrever-se igualmente, com indicação dos respectivos valores, os bens situados no estrangeiro ou ultramar que façam parte da herança ou doação.

§ 3.º Quando o interessado reconhecer que lhe é insufficiente o prazo fixado neste artigo para a apresentação da relação dos bens, poderá requerer ao director de finanças, por uma ou mais vezes, a prorrogação desse prazo até cento e oitenta dias, indicando os motivos que obstam à apresentação. O requerimento será junto ao respectivo processo e, depois de informado pelo chefe da secção, remetido ao director de finanças para apreciar e resolver o pedido.

Art. 68.º A relação dos bens conterà a indicação dos valores que o apresentante lhes atribuir, salvo tratando-se de imóveis, ou de estabelecimentos comerciais e industriais e de quotas e partes sociais, quando haja balanço, partilha ou liquidação, ou dos bens referidos nas regras 1.ª e 5.ª do § 3.º do artigo 20.º e na regra 12.ª do artigo 31.º

§ 1.º Se dos bens fizerem parte terrenos para construção, nos termos do § 3.º do artigo 49.º, terá de mencionar-se essa circunstância.

§ 2.º Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, e ainda no caso de segundas núpcias, a descrição deverá ser feita de modo a permitir o apuramento rigoroso dos bens que constituem objecto da transmissão.

§ 3.º A descrição dos bens e das dívidas e encargos será feita em papel comum de formato legal, lavrando-se termo assinado pelo apresentante, ou por outrem a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar. A relação conterà duas ordens numéricas: uma para o activo e outra para o passivo. Os respectivos valores e as importâncias das dívidas serão indicados por extenso e algarismos.

Art. 69.º Com a relação dos bens apresentar-se-ão, para serem juntos ao processo, os documentos seguintes:

- a) Certidão do testamento com que tiver falecido o autor da herança, se aquele não estiver registado;
- b) Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha, se esta já estiver efectuada;
- c) Certidão ou declaração do valor das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros papéis de crédito, passada pela Câmara dos Corretores;
- d) Certidão do valor das moedas, nacionais e estrangeiras, sem cotação nas praças de Lisboa ou Porto, e dos objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes.

Esta certidão será passada pelo avaliador official da comarca a que pertença o concelho onde correr o processo. Não havendo avaliador official, o chefe da secção de finanças solicitará ao administrador da Casa da Moeda a nomeação interina de pessoa que desempenhe essa função;

- e) Extracto do último balanço do estabelecimento industrial ou comercial, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social, nos termos e para os efeitos das regras 2.ª e 3.ª do § 3.º do artigo 20.º Se não houver balanço, apresentar-se-á um inventário, adrede organizado, dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor indicado na relação dos bens.

Tanto o extracto como o inventário devem ser entregues em duplicado, e assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa, ou pelos administradores da massa falida, com as assinaturas reconhecidas por notário.

A certidão do pacto social pode ser substituída por um exemplar do *Diário do Governo* onde tenha sido publicado;

- f) Todos os documentos necessários para comprovar o passivo descrito.

§ 1.º Quando não possa juntar-se a certidão do testamento por este se encontrar nas mãos de terceira pessoa, o chefe da secção de finanças notificará-la para, dentro do prazo de quinze dias, lhe fornecer aquela certidão.

§ 2.º Se a cotação official dos títulos de crédito constar do *Diário do Governo*, será dispensada a apresentação da certidão referida na alínea c), anotando-se essa cotação no processo, com o número e data do exemplar de que foi extraída.

§ 3.º Alegando e provando os interessados que não lhes é possível obter o extracto do balanço ou o inventário, serão notificados os administradores, gerentes ou liquidatários da empresa, ou os administradores da massa falida, para os apresentarem dentro de quinze dias.

§ 4.º Se correr inventário, dispensar-se-á a junção dos documentos referidos nas alíneas a), b) e f).

Art. 70.º Seja ou não devido imposto, e haja ou não inventário, é sempre obrigatório prestar as declarações e relacionar os bens, pertencendo às secções de finanças, em face do processo devidamente instruído, verificar as possíveis isenções.

§ 1.º Não sendo feita declaração nos termos do artigo 60.º e tendo o chefe da secção de finanças conhecimento, por qualquer outro meio, de que se operou uma transmissão de bens a título gratuito, competir-lhe-á instaurar officiosamente o processo de liquidação do imposto.

§ 2.º Se não for apresentada a relação dos bens, dentro dos prazos fixados no artigo 67.º, o chefe da secção de finanças notificará o infractor ou infractores, sob pena de serem havidos por sonegados todos os bens, a apresentá-la dentro de prazo por ele estabelecido, não inferior a dez nem superior a trinta dias; se a relação ainda não for apresentada neste prazo, o chefe da secção comunicará imediatamente o facto ao agente do Ministério Público da comarca onde os bens estiverem situados, a fim de que promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação.

Art. 71.º Os conservadores do registo civil enviarão, em duplicado, à secção de finanças do concelho ou bairro do domicilio do falecido, até o dia 8 de cada mês, uma relação numerada, conforme o modelo n.º 5, de todas as pessoas falecidas no mês anterior, declarando os seus nomes, idades, estado, quem sucedeu nos bens, por que título, e qual o seu grau de parentesco com os finados.

§ único. Serão fornecidos pelas secções de finanças às conservatórias do registo civil os impressos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 72.º Das relações dos óbitos serão extraídas cópias relativas a cada processo de liquidação, e juntas a ele.

Art. 73.º Quando houver inventário, o chefe de secção que nele intervier remeterá, em duplicado, à secção de finanças competente, por intermédio da secretaria judicial, no prazo de trinta dias contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada, contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, respectivo grau de parentesco, e bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.

Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, será este facto comunicado à secção de finanças no prazo de oito dias.

§ único. A participação ou comunicação será junta ao processo.

Art. 74.º Se a transmissão for sujeita a imposto e o grau de parentesco entre o doador ou autor da herança e o donatário, herdeiro ou legatário não estiver já provado em outro processo existente na secção de finanças ou não constar da relação ou da participação referidas nos artigos 71.º e 73.º, o chefe da secção de finanças notificará o donatário, o testamentário ou o cabeça-de-casal, havendo-os, o herdeiro ou o legatário, para apresentar, dentro de prazo adrede fixado, mas nunca inferior a oito nem superior a trinta dias, a prova legal do seu parentesco.

§ 1.º A prova terá de fazer-se por certidão do registo do estado civil, ou por apresentação de cédula pessoal ou bilhete de identidade, de cujos números e datas, assim como das repartições onde foram passados, se tomará nota no processo.

§ 2.º Se não for devidamente feita a prova do parentesco dentro do prazo estabelecido nos termos do corpo deste artigo, o imposto será liquidado como a estranho, ressalvando-se, porém, o direito à restituição da diferença, no caso de o interessado provar justo impedimento ou falta de notificação, a si ou ao seu representante.

§ 3.º Não sendo devido imposto, o chefe da secção de finanças requisitará ao respectivo conservador, para prova do grau de parentesco do interessado isento, a certidão do seu registo do estado civil, salvo se aquele fizer essa prova voluntariamente, mediante a apresentação de cédula pessoal ou bilhete de identidade.

O conservador do registo civil terá de remeter dentro de quinze dias a certidão requisitada, que será isenta de selo e emolumentos, mas não poderá ser utilizada para outro efeito.

Art. 75.º Havendo divergência, quanto ao nome de qualquer interessado, entre o termo da declaração e os elementos de prova mencionados ou exigidos no artigo anterior, será notificado o declarante para esclarecer, por termo no processo e dentro de oito dias, o motivo dessa divergência.

Se ainda assim restarem dúvidas, notificar-se-á o interessado para, em igual prazo, provar a sua identidade por meio de justificação administrativa ou de habilitação notarial, se não dispuser de habilitação judicial.

Art. 76.º Quando forem desconhecidos os interessados ou os bens, ou estes tiverem desaparecido, o respectivo processo será enviado com todas as informações ao director de finanças, que decidirá se ele deve ser arquivado, ou ordenará as diligências que entender ainda convenientes.

Art. 77.º Fazendo parte da herança ou da doação qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou quotas e partes em sociedades que não sejam por acções, e cujo valor de liquidação não esteja fixado no pacto social, o chefe da secção de finanças remeterá, por intermédio da direcção de finanças do distrito, à Inspeção-Geral de Finanças ou à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, consoante os casos, o duplicado do extracto do balanço, havendo-o, com as informações de que dispuser.

§ 1.º A Inspeção deverá indicar, no prazo de dez dias, o valor do estabelecimento ou das quotas e partes sociais, salvo se entender necessário o exame à escrita, que então o prazo será de sessenta dias.

§ 2.º É permitido à Inspeção corrigir quaisquer valores activos ou passivos, mas justificando-o em relatório sucinto, que será junto ao processo.

No caso, porém, de a escrita não lhe fornecer elementos para corrigir valores activos que repute subestimados, enviará nota dos respectivos bens ao chefe da secção de finanças a fim de que promova a sua avaliação.

§ 3.º Se não for possível à Inspeção indicar o valor do estabelecimento ou das quotas dentro do prazo de sessenta dias, o contribuinte poderá requerer que ela indique um valor provisório, o qual servirá de base à liquidação, sem prejuízo da sua correcção ulterior.

Art. 78.º O chefe da secção de finanças juntará sempre ao processo a certidão do rendimento colectável dos prédios. Havendo prédios omissos ou inscritos sem rendimento, ou terrenos considerados para construção, proceder-se-á, quanto a eles, nos termos do artigo 109.º

Art. 79.º Para efeitos da liquidação do imposto, a Fazenda Nacional, representada pelo chefe da secção de finanças, poderá promover a avaliação dos bens, nos termos do artigo 93.º, salvo tratando-se de quaisquer dos seguintes:

1.º Acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito;

2.º Moedas nacionais ou estrangeiras cotadas nas praças de Lisboa ou Porto;

3.º Moedas nacionais ou estrangeiras sem cotação nessas praças e objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes, cujo valor tenha sido certificado nos termos da regra 1.ª do § 3.º do artigo 20.º;

4.º Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções, quando o seu valor tenha sido determinado nos termos do artigo 77.º, bem como quando o valor de liquidação das quotas ou partes sociais esteja fixado no pacto;

5.º Direito ao arrendamento ou subarrendamento a longo prazo;

6.º Imóveis inscritos na matriz com rendimento, a menos que seja contestado, nos termos do artigo 87.º, o valor de qualquer deles, caso em que a Fazenda poderá promover a avaliação dos outros prédios pertencentes à mesma herança, legado ou doação;

7.º Bens que sejam objecto de expropriação por utilidade pública, nas condições do § 1.º do artigo 20.º;

8.º Direito de superfície, antes de terminada a construção do edificio.

§ único. A Fazenda também poderá promover a avaliação do encargo de alimentos, quando reputar exagerado o valor que lhes tiver sido atribuído na relação dos bens.

Art. 80.º Se, à data da instauração do processo, outro estiver a correr na mesma ou diferente secção de finanças por virtude de doação provinda do mesmo doador ou autor da herança a favor de qualquer dos interessados, o chefe da secção apensará, ou avocará para apensação, este último processo, a fim de proceder a uma liquidação única.

Para efeitos do artigo 41.º, o chefe da secção requisitará às secções de finanças onde haja processos findos a indicação dos valores que neles foram considerados.

Art. 81.º Tendo dúvidas sobre se é ou não devido imposto, ou sobre a maneira de o liquidar, o chefe da secção de finanças exporá circunstanciadamente no processo todas essas dúvidas, alvitando a maneira de as resolver, e fará o processo com vista ao director de finanças do distrito para este decidir como entender de direito.

Art. 82.º Depois de instruído o processo com os documentos ou elementos mencionados nos artigos anteriores, o chefe da secção de finanças procederá à liquidação do imposto, observando as disposições deste diploma, e as aplicáveis da lei civil, que as não contrariem.

Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, o chefe da secção de finanças só poderá abster-se de fazer a respectiva liquidação com fundamento em nulidade ou ineficácia julgada pelos tribunais competentes.

Art. 83.º Estando a correr inventário judicial, suspender-se-á a instrução do processo depois de apresentado o balanço ou a relação de bens; mas se a conclusão do inventário demorar mais que dois anos sobre o acto ou facto que tiver motivado a transmissão, ou o inventário for arquivado, o chefe da secção de finanças fixará prazo, não superior a trinta dias, para a apresentação dos documentos dispensados no § 4.º do artigo 69.º, e completará a instrução, procedendo oportunamente à liquidação do imposto, sem prejuízo, no primeiro caso, da sua reforma ulterior.

Art. 84.º Se estiver pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, os interessados poderão requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa.

§ 1.º A suspensão referir-se-á apenas aos bens que forem objecto do pleito.

§ 2.º Enquanto durar o litígio, os requerentes da suspensão têm de apresentar, no mês de Janeiro de cada ano, nova certidão do estado da causa.

§ 3.º Findo o pleito, e transitada em julgado a decisão, deverão os responsáveis pelo imposto declarar o facto dentro de trinta dias na secção de finanças competente, prosseguindo o processo de liquidação, ou reformando-se no que for necessário, conforme o que houver sido julgado.

§ 4.º Só se entenderá haver litígio sobre dívidas activas quando elas forem contestadas em juízo.

Art. 85.º Os interessados também poderão requerer a suspensão do processo de liquidação, nos termos do artigo anterior, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

§ 1.º Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão têm de apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.

§ 2.º A medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os responsáveis pelo imposto deverão declarar o facto na secção de finanças competente, dentro dos trinta dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

Art. 86.º Feita ou reformada a liquidação, os contribuintes, seus representantes legais ou mandatários, serão dela notificados; e sê-lo-ão pessoalmente, se estiverem no continente ou ilhas adjacentes e for conhecido o lugar onde se encontram.

§ 1.º Se qualquer contribuinte ou seu representante estiver em concelho ou bairro diferente do da secção de finanças que liquidou o imposto, será a notificação requisitada à secção de finanças respectiva.

§ 2.º Não conseguindo fazer-se a notificação pessoal de algum contribuinte ou seu representante, será notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro, ou qualquer familiar do contribuinte que com ele normalmente coabite, observando-se, se for caso disso, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se nenhuma dessas pessoas puder ser notificada, a notificação será feita por meio de editais, afixando-se um na porta ou átrio do edifício da secção de finanças, e outro na porta da casa do regedor da freguesia onde residia o autor da transmissão.

§ 4.º Os interessados isentos do imposto serão avisados deste facto pelo correio, lavrando-se cota no processo.

Art. 87.º No prazo de oito dias a contar da notificação, os contribuintes que não se conformarem com os valores sobre que foi liquidado o imposto poderão contestá-los, por si, seus representantes legais ou man-

datários, requerendo avaliação dos bens ainda não avaliados no processo, salvo tratando-se dos seguintes:

1.º Bens mobiliários ou imobiliários cujo valor tenha sido o atribuído em inventário, título de partilhas ou liquidação de estabelecimento comercial ou industrial;

2.º Quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções e continuem com o contribuinte, quando o seu valor tenha sido o atribuído em partilha;

3.º Bens mencionados nos n.ºs 1.º, 7.º e 8.º e última parte do n.º 4.º do artigo 79.º

§ 1.º Se for requerida avaliação, suspender-se-ão todas as diligências posteriores à liquidação, devendo reformar-se esta, de acordo com os valores que vierem a ser atribuídos aos bens, e notificar-se de novo aos interessados nos termos do artigo anterior.

§ 2.º Se os contribuintes não quiserem requerer avaliação, poderão eles próprios, ou as pessoas notificadas em sua vez, declarar por termo no processo, dentro do mesmo prazo de oito dias, que preferem pagar o imposto de pronto, ou pedir o seu pagamento em maior número de prestações do que as indicadas na parte inicial do § 1.º do artigo 120.º

Art. 88.º Quando o imposto não tiver sido liquidado sobre o valor resultante de avaliação, a Fazenda Nacional ainda poderá requerê-la, ao abrigo dos artigos 51.º e seguintes do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, com as limitações do artigo 79.º deste diploma.

A Fazenda também poderá requerer, nos mesmos termos, a avaliação do encargo de alimentos.

### SECÇÃO III

#### Disposições comuns

Art. 89.º Não é permitido ao chefe da secção de finanças fazer a liquidação da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações quando nela for interessado, por si, por seu cônjuge ou pessoa que represente. Neste caso, deverá o director de finanças, logo que disso tenha conhecimento, designar outro chefe de secção do seu distrito para proceder à liquidação.

Art. 90.º Todas as vezes que ocorrer mudança nos possuidores de bens sem que tenha sido paga sisa ou instaurado processo para liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, e o chefe da secção de finanças possa suspeitar que se pretende fugir ao pagamento de qualquer deles, serão notificados os novos possuidores para apresentarem, dentro de trinta dias, os títulos da sua posse.

Concluindo-se desses títulos que se operou transmissão de imobiliários a título oneroso sujeita a sisa, ou qualquer transmissão de bens a título gratuito sujeita a imposto sobre as sucessões e doações, sem que tenha sido instaurado o respectivo processo, o chefe da secção de finanças liquidará imediatamente a sisa devida ou promoverá a liquidação do imposto, instaurando o processo, se lhe competir, ou comunicando o facto à secção de finanças onde o processo deva ser instaurado, tudo sem prejuízo das sanções que no caso couberem.

§ único. Se os novos possuidores não comparecerem dentro do prazo a apresentar os títulos da sua posse ou a explicar a razão por que a têm, presumir-se-á que os bens foram adquiridos a título gratuito, liquidando-se imposto como a estranhos.

Art. 91.º Ficando sem efeito a redução da sisa, nos termos do § 2.º do artigo 38.º, ou a isenção da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos 16.º, seu § único, e 17.º, deverão as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento requerer, dentro de trinta dias, a liquidação.

Art. 92.º Só poderá ser liquidada sisa ou imposto sobre as sucessões e doações nos vinte anos seguintes

à transmissão, ou à data em que a isenção ficou sem efeito.

§ 1.º Consideram-se transmitidos ao fim de cada período de trinta anos os bens imobiliários das pessoas morais perpétuas sujeitas ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 35.º do Código Civil.

§ 2.º Se forem entregues ao ausente quaisquer bens por cuja aquisição não se lhe tenha ainda liquidado imposto, os vinte anos contar-se-ão desde a data da entrega.

§ 3.º Sendo desconhecida a quota do co-herdeiro alheador, para efeitos do artigo 52.º, ou suspendendo-se o processo de liquidação, nos termos dos artigos 84.º e 85.º, aos vinte anos acrescerá o tempo por que o desconhecimento ou a suspensão tiverem durado.

Art. 93.º Quando houver de proceder-se à avaliação de bens, e estes não sejam prédios omissos na matriz, nela inscritos sem rendimento, ou terrenos considerados para construção, o chefe da secção de finanças notificará o contribuinte para comparecer perante ele dentro de oito dias, a fim de nomear louvado, sob pena de este ser nomeado à revelia.

§ 1.º O contribuinte, por sua parte, e o chefe da secção de finanças, por parte da Fazenda Nacional, nomearão cada um o seu louvado.

Quando a mesma pessoa não for competente para a avaliação de todos os bens, poderá qualquer das partes nomear louvado para cada espécie de bens.

§ 2.º O director de finanças do distrito onde for instaurado o processo de avaliação, indicará, em ofício dirigido ao chefe da secção de finanças, um terceiro louvado, que só terá voto de desempate, devendo conformar-se com um dos laudos.

§ 3.º Tratando-se da avaliação de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou de quotas e partes em sociedades, os louvados da Fazenda serão contabilistas designados pela Inspeção-Geral de Finanças ou pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, consoante os casos, sem prejuízo do disposto na segunda parte do § 1.º

§ 4.º Nomeado o louvado do contribuinte, será aquele notificado para prestar o compromisso de honra perante o chefe da secção no dia e hora que lhe for marcado.

Art. 94.º Em matéria de incompatibilidades, escusas e forma de avaliação, e em tudo o mais que não for prejudicado pelas disposições deste diploma, observar-se-ão os preceitos do Código da Contribuição Predial e legislação complementar, devendo recorrer-se, nos casos omissos, ao Código de Processo Civil.

§ 1.º Os bens serão avaliados tendo apenas em conta as condições em que se encontravam à data da transmissão, salvo os prédios referidos no artigo 109.º, os quais serão avaliados também, para efeitos de inscrição na matriz, tendo em conta as condições em que então se encontrarem.

§ 2.º A avaliação de terrenos considerados para construção basear-se-á no valor venal de cada metro quadrado.

§ 3.º O contribuinte poderá livremente desistir da avaliação antes de concluída a inspeção dos bens; mas, depois disso, só com anuência da Fazenda.

Art. 95.º A avaliação será reduzida a termo no processo, e o termo assinado por todos os que nela intervieram, e será em seguida notificada ao contribuinte.

Art. 96.º Se o contribuinte ou o chefe da secção de finanças não concordarem com o resultado da avaliação, poderá ser requerida ou promovida, no prazo de oito dias contados da data da notificação, uma segunda avaliação, a efectuar por louvados diferentes, em número de três, sendo dois nomeados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, um dos quais só terá voto de desempate, e o terceiro pelo contribuinte, seguindo-se, quanto ao mais, o estabelecido para a primeira avaliação.

Art. 97.º O contribuinte e o chefe da secção de finanças poderão interpor recurso, tanto da primeira como da segunda avaliação, mas só com fundamento em preterição de formalidades essenciais do processo.

Também o director de finanças poderá interpor recurso extraordinário do resultado da primeira avaliação, quando não se conformar com ela, ou de qualquer das avaliações, mas com fundamento na mesma preterição de formalidades.

§ único. Estes recursos serão interpostos nos termos do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar, contando-se os prazos da data em que a avaliação tiver sido notificada.

Art. 98.º A avaliação deverá ficar concluída dentro de sessenta dias contados da autuação do processo, não podendo esta ser protelada sob qualquer pretexto.

Art. 99.º Sempre que o contribuinte desistir ou da avaliação resultar valor igual ou superior ao por ele contestado, terá de pagar selos e custas, além dos salários e transportes dos louvados.

Se a avaliação tiver sido promovida pela Fazenda Nacional, o contribuinte só será condenado quando dessa avaliação resultar uma diferença de valor superior ao terço do valor contestado.

§ único. Não decaindo o contribuinte, a Fazenda pagará os salários e transportes dos louvados.

Art. 100.º A liquidação de custas será feita pela aplicação de uma taxa fixa por folha do processo, e de uma percentagem adicional sobre o seu valor, de harmonia com a seguinte tabela:

Valor do processo	Taxa fixa por folha de processado	Percentagem adicional
Até 10.000\$ . . . . .	2\$50	0,20
Mais de 10.000\$ a 50.000\$ . . . . .		0,40
Mais de 50.000\$ a 100.000\$ . . . . .		0,60
Mais de 100.000\$ a 200.000\$ . . . . .		0,80
Superior a 200.000\$ . . . . .		1

§ 1.º Entende-se por valor do processo a diferença entre o valor contestado e o resultante da avaliação.

§ 2.º Consideram-se folhas do processo, para efeitos da aplicação da taxa fixa, as guias a arquivar nas tesourarias da Fazenda Pública ou entregues ao contribuinte, mas não os requerimentos e os documentos juntos pelas partes.

§ 3.º No caso de incidente sobre actos processuais ou sobre a avaliação, elevar-se-á ao dobro a percentagem adicional, se o contribuinte decair no incidente, revertendo a diferença para o Estado.

§ 4.º Também se elevará ao dobro a percentagem adicional, e reverterá a diferença para o Estado, quando o valor resultante da avaliação exceder o contestado em mais de metade deste.

Art. 101.º Se o contribuinte desistir da avaliação, ou o valor resultante for igual ao por ele contestado, ser-lhe-á exigida, como custas, apenas a taxa fixa, e de selo o mínimo da tabela.

Art. 102.º As custas serão sempre liquidadas na secção de finanças onde correr o processo, ainda que tenha de proceder-se a avaliações por deprecada. Neste caso, porém, considerar-se-á valor do processo a diferença entre a soma total dos valores contestados e a dos resultantes das avaliações efectuadas em todos os concelhos ou bairros.

Art. 103.º Contadas as custas, serão estas repartidas na seguinte proporção: 30 por cento para o Estado, 60 por cento para os funcionários com participação emolumentar, e os restantes 10 por cento para o oficial, não podendo, porém, ser distribuídos mais do que

1.500\$ em cada processo e revertendo todo o excedente para o Estado.

Se houver avaliação por deprecada, a cada secção será atribuída a parte que lhe competir pelas avaliações efectuadas, como se o processo aí devesse ser contado.

§ único. Quando o official não tenha intervenção no processo, a sua parte caberá ao Estado.

Art. 104.º Será escriturada como receita do Estado a parte das custas que lhe pertencer.

As custas que competirem aos funcionários constituirão emolumentos pessoais, que serão escriturados em operações de tesouraria com os demais emolumentos da secção de finanças. Porém, nos pagamentos, cada informador fiscal receberá integralmente os emolumentos que, como official, lhe tiverem sido atribuídos nos processos em que interveio, devendo, por isso, efectuar-se uma distribuição equitativa de serviço por todos os informadores.

Art. 105.º Os salários dos louvados e respectivos abonos de transporte serão fixados anualmente por despacho do Ministro das Finanças.

§ único. Quando pagos pelo contribuinte, os salários e transportes serão escriturados em operações de tesouraria, e, quando pagos pelo Estado, far-se-á o abono em folha por conta da competente dotação orçamental.

Art. 106.º O contribuinte será notificado para satisfazer, dentro de dez dias, a importância das custas e selos do processo e a dos salários e transportes dos louvados, sob pena de cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais, servindo de base à execução a certidão da importância total em dívida, que terá força de sentença transitada em julgado.

Art. 107.º Até o dia 5 do mês immediato ao do pagamento referido no artigo anterior, o chefe da secção de finanças procederá ao levantamento das custas, a fim de ser feita, com observância das disposições legais, a distribuição pelos interessados.

§ único. Tendo havido avaliações por deprecada, será remetida em vale do correio a parte das custas que competir a cada uma das respectivas secções de finanças.

Art. 108.º O processo de avaliação de bens transmitidos a título gratuito apensar-se-á por linha ao processo de liquidação do respectivo imposto.

Art. 109.º Quando se tratar da avaliação de prédios omissoes na matriz, aí inscritos sem rendimento colectável, ou de terrenos considerados para construção, observar-se-á o preceituado nos artigos 93.º e seguintes, com estas modificações:

1.º O processo de avaliação terá por base a cópia do termo da declaração ou da guia, ou a cópia da relação de bens, a que se referem os artigos 48.º e 67.º, mas apenas na parte respeitante ao prédio ou prédios avaliandos;

2.º A primeira avaliação será feita pela comissão permanente de avaliação, correndo as respectivas despesas por conta da Fazenda;

3.º Se o contribuinte requerer segunda avaliação, e desistir ou decair, será condenado nos termos dos artigos 99.º e 101.º

§ único. Transitada em julgado a avaliação, deverá proceder-se à inscrição do prédio na matriz, ou do seu rendimento, consoante o caso.

Art. 110.º O director de finanças poderá dispensar a avaliação dos prédios referidos no artigo anterior, quando o valor declarado ou atribuído pela fiscalização não exceda 3.000\$.

Para tal efeito, o chefe da secção de finanças organizará trimestralmente o mapa modelo n.º 6, que será

informado pela fiscalização e, depois de eliminados dele os prédios a que esta attribuir valor superior a 3.000\$, será remetido ao director de finanças como proposta de dispensa de avaliação.

§ 1.º O director de finanças fixará os valores dos terrenos ou os rendimentos colectáveis dos prédios que entenda dispensar de avaliação, os quais serão notificados aos contribuintes para o efeito de, não se conformando, requererem a segunda avaliação prevista no artigo 96.º

§ 2.º Não sendo requerida a avaliação, ou transitada esta em julgado, observar-se-á o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 111.º Quando se verificar que, nas liquidações de sisa ou em processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões, de que resultou prejuizo para o Estado, o chefe da secção de finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional.

§ 1.º Não poderá efectuar-se liquidação adicional se dela resultar importância global de sisa ou de imposto sobre as sucessões e doações inferior a 50\$.

§ 2.º A liquidação será justificada no próprio processo, e notificada ao contribuinte nos termos do artigo 86.º

§ 3.º Tratando-se de liquidação adicional por erro de direito, ou por erro de facto ou omissão imputável à Fazenda, a notificação terá de verificar-se dentro de dois anos contados da primeira liquidação; tratando-se, porém, de liquidação adicional por erro de facto ou omissão imputável ao contribuinte, a notificação poderá fazer-se até decorridos cinco anos, excepto se for por omissão de bens à relação exigida no artigo 67.º, que então poderá ainda fazer-se posteriormente.

Fica ressalvado, em todos os casos, o disposto no artigo 92.º

Art. 112.º O chefe da secção de finanças também deverá proceder a liquidação adicional quando, depois de efectuada uma liquidação, haja de exigir-se, em virtude de partilha ou avaliação dos bens, de correcção ou discriminação do seu valor, previstas neste diploma, maior sisa ou imposto sobre as sucessões e doações do que os que foram liquidados.

§ único. A estas liquidações adicionais é applicável o disposto no artigo 92.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo precedente.

Art. 113.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da sisa ou do imposto devidos, a estes acrescerá o juro de 4 por cento ao ano, sem prejuizo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para a prestação da declaração ou apresentação do documento, até a data em que uma ou outra vierem a ser feitas, corrigidas ou supridas, dentro do prazo fixado no artigo 92.º

Art. 114.º Salvo disposição em contrário, todas as notificações serão feitas nos termos do artigo 86.º e seus §§ 1.º e 3.º

## CAPITULO VI

### Cobrança

#### SECÇÃO I

##### Da sisa

Art. 115.º A sisa deverá ser paga no próprio dia da liquidação, sob pena de esta ficar sem efeito, excepto nos seguintes casos:

1.º Se a transmissão se operar por acto celebrado no estrangeiro, o pagamento da sisa deverá efectuar-se nos cento e oitenta dias posteriores;

2.º Tratando-se de remição obrigatória de foros, censos, pensões ou quinhões da Fazenda Nacional, a sisa deverá ser paga no prazo fixado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24 427, de 27 de Agosto de 1934, para o depósito do preço da remição;

3.º Se os bens se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, assim como se caducar qualquer isenção, nos termos dos artigos 16.º, seu § único, e 17.º, ou houver de exigir-se o imposto pela diferença de taxas, nos termos do § 2.º do artigo 38.º, a sisa deverá ser paga dentro de trinta dias contados da assinatura do respectivo auto, da sentença que julgar a transacção, ou da data em que a isenção ou a redução da taxa ficou sem efeito;

4.º A sisa deverá ser igualmente paga dentro de trinta dias, contados da notificação nos casos dos artigos 111.º e 112.º, contados do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 51.º, e contados da data do contrato, se o adquirente já estiver usufruindo os bens, ou da data da tradição, nas promessas de compra e venda ou troca;

5.º Ainda deverá ser paga dentro do mesmo prazo de trinta dias, depois de satisfeita a última prestação, a sisa pela compra definitiva das casas adquiridas à Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional pelos seus sócios, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 40 674, de 6 de Julho de 1956;

6.º Nas partilhas judiciais, quando não haja lugar à instauração de processo de imposto sobre as sucessões e doações, a sisa deverá ser paga nos dez dias posteriores à notificação;

7.º Se a sisa for liquidada em processo de imposto sobre as sucessões e doações, o seu pagamento deverá fazer-se no mês seguinte àquele em que tiver terminado o prazo referido no § 2.º do artigo 87.º

Art. 116.º Se a sisa não for paga antes da transmissão, ou a sua liquidação não for pedida, devendo-o ser, dentro dos prazos fixados para o pagamento nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo anterior, levantar-se-á auto de transgressão e a sisa será exigida com a respectiva multa. No caso, porém, de já estar extinto o procedimento para aplicação da multa, o chefe da secção de finanças notificará o contribuinte para pagar a sisa dentro de dez dias.

Sendo pedida a liquidação depois de transmitidos os bens ou de passados os prazos dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo precedente, mas antes de notificado o auto de transgressão, a sisa deverá ser paga no próprio dia, e juntamente com a multa, se esta puder logo então determinar-se.

Art. 117.º Quando a sisa, depois de liquidada, não for paga até o termo de qualquer dos prazos dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 115.º ou dos prazos estabelecidos no artigo anterior, será o respectivo conhecimento debitado ao tesoureiro da Fazenda Pública para cobrança, com juros de mora, nos sessenta dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

Também poderá ainda ser paga, com juros de mora, nos sessenta dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no n.º 7.º do artigo 115.º, a sisa liquidada em processo de imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 118.º Nas arrematações de bens do Estado, quando for autorizado o pagamento do preço em prestações semestrais, a sisa poderá ser paga em prestações cobráveis nos mesmos prazos, e que vencerão o juro anual de 4 por cento.

Nenhuma das prestações poderá ser inferior a 100\$, e vencida e não paga qualquer delas, considerar-se-ão logo vencidas todas as restantes.

Art. 119.º A cobrança da sisa será eventual, salvo tendo sido liquidada em processo de imposto sobre as sucessões e doações, mas transformar-se-á em virtual

sempre que a cobrança não chegue a fazer-se eventualmente.

A sisa será arrecadada nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante conhecimento modelo n.º 7, no qual se transcreverão os elementos constantes do termo ou da guia, referidos nos artigos 49.º e 50.º, ou conhecimento modelo n.º 8, se for cobrada conformemente ao artigo 125.º

## SECÇÃO II

### Do imposto sobre as sucessões e doações

Art. 120.º O imposto sobre as sucessões e doações será pago em prestações, vencendo-se a primeira no mês seguinte àquele em que tiver terminado o prazo referido no § 2.º do artigo 87.º e cada uma das restantes seis meses depois do vencimento da anterior.

§ 1.º O imposto será dividido em doze prestações se não exceder 20.000\$, em dez, se exceder 20.000\$ e não ultrapassar 50.000\$, em oito, se exceder 50.000\$ e não ultrapassar 100.000\$, e em seis, se exceder 100.000\$.

O contribuinte, porém, ou as pessoas notificadas em sua vez, podem requerer o aumento até quatro do número das prestações, cobrando-se, em tal caso, juro correspondente a 4 por cento ao ano sobre as importâncias que forem sendo pagas a menos em relação às prestações normais, até o reembolso de cada uma daquelas.

O montante dos juros acrescerá às prestações e será calculado no acto do seu pagamento.

§ 2.º O imposto respeitante à transmissão de mobiliários só poderá ser dividido em prestações mediante caução em títulos da dívida pública ou outros papéis de crédito com cotação nas Bolsas de Lisboa ou Porto, tomados pelo seu valor real com margem não inferior a 20 por cento para depreciação, ou por meio de hipoteca sobre bens livres de encargos, ou de fiança de pessoa idónea.

A caução deverá ser dada dentro do prazo referido no § 2.º do artigo 87.º e, consistindo em títulos, terão estes de ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas podendo requerer-se o seu levantamento à medida e na proporção das prestações pagas.

§ 3.º Nenhuma prestação deverá ser inferior a 200\$, acrescentando à primeira as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e o imposto correspondente à transmissão de mobiliários, quando não seja prestada caução nos termos do parágrafo anterior.

Art. 121.º Se se tiver optado por pagar o imposto de pronto, nos termos do § 2.º do artigo 87.º, ou o contribuinte quiser remir todas ou algumas das prestações antes do seu vencimento, será concedido o desconto de 0,5 por cento ao mês, calculado sobre a importância de cada uma das prestações em que o imposto tivesse de ser dividido, ou que ainda não estejam vencidas, considerando-se unicamente o número de meses que decorrerem entre a data do vencimento da primeira ou da próxima prestação, que não tem direito a desconto, e a do vencimento das restantes.

Quando o número de prestações tiver sido aumentado, ao abrigo da segunda parte do § 1.º do artigo antecedente, calcular-se-á o desconto como se tal não houvera acontecido.

§ único. O imposto que se preferiu satisfazer de pronto deverá ser pago no mês seguinte ao do termo do prazo referido no § 2.º do artigo 87.º, sob pena de se perder o direito ao desconto.

Art. 122.º Não sendo paga qualquer das prestações, ou a totalidade do imposto, no prazo do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Passados sessenta dias sem que a prestação em dívida ou o imposto tenham sido pagos, haverá lugar a pro-

cedimento executivo, o qual abrangerá todas as demais prestações, que para o efeito se considerarão logo vencidas.

Art. 123.º O imposto relativo à aquisição do usufruto será pago em anuidades, nos termos seguintes:

1.º Se o usufruto for vitalício, ou temporário por vinte ou mais anos, dividir-se-á a importância do imposto em vinte anuidades; se for temporário por menos de vinte anos, dividir-se-á em tantas anuidades quantos os anos por que o usufruto deva durar. Nenhuma das anuidades, porém, poderá ser inferior a 10\$;

2.º As anuidades vencer-se-ão no dia 1 de Janeiro de cada um dos anos posteriores ao da transmissão e poderão ser pagas durante esse mês;

3.º As anuidades já vencidas à data da liquidação serão pagas, em um só conhecimento, no mês seguinte àquele em que a liquidação se tiver tornado definitiva ou em que, havendo contestação de valores, tiver sido notificada.

§ 1.º Cessando o usufruto, ou havendo substituição da coisa usufruída por títulos sujeitos ao imposto por avença, caducarão as anuidades vincendas, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 21.º e no n.º 2.º do artigo 22.º

§ 2.º Se o usufrutuário, em qualquer altura, quiser ou tiver de pagar de pronto as anuidades ainda por vencer, ser-lhe-á liquidado apenas o imposto correspondente ao número de anuidades indicado na tabela anexa a este diploma, conforme a sua idade à data em que pedir o pagamento ou em que se tiver verificado o facto que lhe deu causa.

Tratando-se de uma pessoa colectiva, o número de anuidades será o da primeira linha da tabela.

§ 3.º As anuidades referidas no parágrafo anterior serão cobradas num único conhecimento, e pagas no mês seguinte àquele em que tiver sido liquidado o imposto com desconto.

§ 4.º Findos os prazos para o pagamento de quaisquer anuidades, haverá ainda sessenta dias para a sua cobrança com juros de mora, depois do que terá lugar procedimento executivo.

§ 5.º As disposições deste artigo aplicar-se-ão análogamente ao pagamento do imposto relativo à aquisição de uso ou habitação, à transmissão de bens para o fiduciário, e a qualquer pensão estabelecida a favor de terceiro.

Art. 124.º Se o imposto sobre as sucessões e doações tiver sido liquidado antes de findo o inventário judicial, nos termos do artigo 83.º, e qualquer dos interessados não pagar nos prazos da cobrança voluntária, o chefe da secção de finanças comunicará o facto ao Ministério Público, para que este promova o pagamento pelas forças da herança.

Havendo interessados incapazes, a comunicação ao Ministério Público, relativamente a eles, será feita logo que os respectivos conhecimentos sejam postos em cobrança. Em tal caso, o Ministério Público diligenciará por que o pagamento se efectue no prazo da cobrança voluntária e, sendo isso impossível, requererá a suspensão do processo executivo até conclusão do inventário.

Art. 125.º A cobrança do imposto sobre as sucessões e doações far-se-á mediante conhecimento modelo n.º 8, que será extraído em nome do contribuinte, e pelo qual se procederá também à cobrança da sisa que tiver sido liquidada no mesmo processo.

§ único. O conhecimento indicará o mês ou dia do vencimento e será datado e assinado pelo chefe da secção de finanças, que o entregará ao tesoureiro da Fazenda Pública com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas do início da cobrança.

Art. 126.º Até oito dias antes do mês do vencimento, o contribuinte será avisado, pelo tesoureiro da Fazenda

Pública, do prazo para o pagamento das prestações que se vencerem posteriormente à primeira, e das anuidades não compreendidas no n.º 3.º e no § 3.º do artigo 123.º

Art. 127.º O desconto pelo pagamento de pronto ou remição das prestações será processado em recibo fornecido pela secção de finanças e assinado pelo contribuinte, ou pela pessoa notificada em sua vez, devendo a assinatura ser reconhecida pelo notário ou autenticada pelo chefe da secção em face de bilhete de identidade.

§ 1.º O recibo será visado pelo chefe da secção de finanças, e entregue, no acto do pagamento, ao tesoureiro da Fazenda Pública, servindo de crédito a seu favor.

§ 2.º O chefe da secção de finanças fará liquidação do desconto no processo, averbando-a depois nos respectivos conhecimentos.

Art. 128.º Nas secções de finanças haverá um livro organizado conforme modelo n.º 9, onde será registado o imposto sobre as sucessões e doações liquidado a usufrutuários ou usuários, fiduciários e responsáveis pelo pagamento de pensões, quando as anuidades não tiverem sido inicialmente pagas de pronto.

§ 1.º As colunas 1, 2 e 3 desse livro serão escrituradas no acto do registo, e as restantes à medida que as anuidades forem sendo debitadas para cobrança.

§ 2.º À face do registo se extrairá anualmente o conhecimento da anuidade vincenda em 1 de Janeiro, do qual deverá constar, além do número que lhe competir na relação de descarga, o da anuidade e o da folha do livro, e que será entregue até 15 de Dezembro ao tesoureiro da Fazenda Pública.

§ 3.º Nas direcções de finanças haverá um livro igual para cada concelho ou bairro, que será escriturado em face da relação modelo n.º 10.

§ 4.º Os livros a que se refere este artigo deverão ser autenticados pelo director de finanças.

Art. 129.º Provado no processo de liquidação o facto de que resulta a caducidade das anuidades, será esta averbada no livro de registo, e anulados officiosamente os conhecimentos postos em cobrança, relativos a anuidades caducas.

§ único. O processo será incluído na relação mensal modelo n.º 10, com indicação do seu número, nome da pessoa de quem proveio a transmissão, data do óbito ou da doação, nome do contribuinte, causa e data da caducidade, e número de registo no livro modelo n.º 9.

Por estes elementos, será feito o averbamento no respectivo livro de registo existente na direcção de finanças.

### SECÇÃO III

#### Disposição comum

Art. 130.º A Fazenda Nacional tem privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, para ser integralmente paga da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, com preferência a outros créditos, ainda os mais privilegiados, podendo executar a todo o tempo esses bens, embora tenham passado, antes ou depois da liquidação, para o poder de terceiro, salvo se o tiverem sido por venda judicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

### CAPITULO VII

#### Fiscalização

#### SECÇÃO I

#### Da sisa

Art. 131.º Quando for devida sisa, os notários, ainda que privativos, não poderão lavrar as escrituras sem que lhes seja apresentado o respectivo conhecimento,



cujo número e data serão nelas mencionados, bem como a tesouraria em que o pagamento foi feito. O conhecimento será arquivado, e sempre transcrito integralmente nas certidões que dessas escrituras se passarem.

§ único. A disposição deste artigo é extensiva, na parte aplicável, às entidades a cargo das quais estiver a administração dos cemitérios, quando se trate de transmissões a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º realizadas por outra forma que a da escritura pública.

Art. 132.º Os chefes de secção dos tribunais de paz não poderão entregar aos interessados os autos de conciliação sem neles averbarem, e no livro a que se refere o § 1.º do artigo 479.º do Código de Processo Civil, o número e a data do conhecimento da sisa, quando devida, e a tesouraria onde tiver sido paga.

Art. 133.º A Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares não poderá legalizar nenhum documento comprovativo de transmissão, operada no estrangeiro, de imobiliários situados no continente e ilhas adjacentes sem que lhe seja apresentado o conhecimento da sisa, quando devida. Desse conhecimento se averbará, no mencionado documento, o número e a data, e a tesouraria em que o pagamento foi feito.

Art. 134.º Não poderá ser ordenada entrega de bens imobiliários a preferentes sem estes apresentarem documento comprovativo de estar paga, ou não ser devida, diferença de sisa.

Outrossim, não poderá ser proferida sentença, homologando a partilha judicial, quando não haja lugar à organização de processo de imposto sobre as sucessões e doações, sem estarem juntos aos autos os conhecimentos da sisa, que for devida.

Art. 135.º Em Janeiro e Julho de cada ano, a Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares remeterá à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma relação, em duplicado, dos conhecimentos da sisa paga pelos actos ou contratos realizados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior. A relação indicará a data da legalização, o concelho ou bairro em que a sisa foi liquidada, o número, data e importância do respectivo conhecimento, nomes dos outorgantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos.

## SECÇÃO II

### Do imposto sobre as sucessões e doações

Art. 136.º Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, averbar títulos nominativos, ou pagar seguros de vida, títulos de crédito, juros, dividendos, lucros, quotas e partes sociais, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto relativo a esses bens, ou assegurado o seu pagamento, ou sem que, tratando-se de bens isentos ou de títulos sujeitos a imposto por avença, se mostre feita a sua relação no competente processo.

§ 1.º Considera-se assegurado o pagamento do imposto por qualquer das formas seguintes:

- a) Depósito, em operações de tesouraria, à ordem do chefe da respectiva secção de finanças, da importância que este considerar bastante;
- b) Caução dessa importância em títulos da dívida pública ou outros papéis de crédito com cotação nas Bolsas de Lisboa ou Porto, tomados pelo seu valor real com margem não inferior a 20 por cento para depreciação, ou por meio de hipoteca sobre bens livres de encargos, ou de fiança de pessoa idónea.

§ 2.º A inobservância do disposto no corpo deste artigo importará a responsabilidade solidária da pessoa singular ou colectiva pelo pagamento do imposto, bem como a dos administradores, directores ou gerentes desta última que tomaram ou sancionaram a decisão.

Art. 137.º Os donos dos cofres fortes alugados não poderão permitir a sua abertura sem a presença do chefe da respectiva secção de finanças, ou de pessoa que o represente, quando tiverem conhecimento de que os valores neles guardados foram objecto de transmissão gratuita ou de que faleceu qualquer dos titulares, respondendo solidariamente pelo pagamento do respectivo imposto, nos termos do § 2.º do artigo anterior, se o permitirem.

Da abertura se lavrará auto, em duplicado, entregando-se um dos exemplares ao dono do cofre forte.

Art. 138.º Nos inventários judiciais de herança sujeita no todo ou em parte a imposto sobre as sucessões e doações, o Ministério Público requererá quanto seja a bem da Fazenda Nacional, e opor-se-á à aprovação, para efeitos fiscais, de quaisquer verbas do passivo que não sejam aprovadas por documentos, devendo-o ser, ou cuja prova não considere suficiente.

Art. 139.º Sabendo de factos que o façam fundamentadamente suspeitar de que se sonegaram ou pretendem sonegar-se bens mobiliários em prejuízo da Fazenda, o chefe da secção de finanças comunicá-lo-á imediatamente ao agente do Ministério Público da comarca onde esses bens estiverem situados, a fim de que, em segredo de justiça, urgentemente promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação, no caso de já ter decorrido o prazo para a entrega da relação dos bens, ou apenas a sua descrição, no caso contrário.

§ único. Quando assim o exigir a investigação sobre as espécies ou o paradeiro dos bens que fazem parte da transmissão, o agente do Ministério Público requisitá-la-á aos serviços da Polícia Judiciária, os quais poderão apreender quaisquer bens até serem arrolados.

Art. 140.º Até o dia 8 de cada mês, os chefes das secções de finanças remeterão às respectivas direcções de finanças:

1.º Uma cópia dos registos modelo n.º 3, referentes aos processos instaurados no mês anterior;

2.º Um exemplar da relação elaborada conforme o modelo n.º 10, dos processos liquidados em igual mês.

As direcções de finanças ordenarão por concelhos as cópias e os exemplares, para formarem o registo dos processos instaurados e o dos liquidados.

Art. 141.º No mesmo prazo do artigo anterior, os chefes das secções de finanças remeterão também às direcções de finanças o mapa modelo n.º 11, com o movimento dos processos pendentes e as razões da demora por mais de seis meses na liquidação de qualquer deles, devendo o director de finanças, quando a justificação não lhe parecer convincente, pedir esclarecimentos ou tomar as medidas oportunas para apressar a liquidação.

Com base nos mapas que lhe forem remetidos, o director de finanças organizará o mapa-resumo modelo n.º 12, enviando-o até o dia 20 do próprio mês à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 142.º Os emolumentos dos funcionários das secções de finanças, a que se refere a alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, só poderão ser incluídos em folha quando o director de finanças verificar não existirem na respectiva secção processos injustificadamente pendentes de liquidação há mais de seis meses.

Art. 143.º Sempre que os chefes das secções de finanças tenham conhecimento de que, em consequência de acto ou contrato realizado na área do seu concelho

ou bairro, se operou ou virá a operar transmissão de bens situados no ultramar, deverão comunicá-lo imediatamente, pelas vias legais, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a fim de ser dado conhecimento do facto à Direcção-Geral da Fazenda do Ultramar.

### SECÇÃO III

#### Disposições comuns

Art. 144.º Até o dia 15 de cada mês, os notários terão de enviar, em duplicado, à secção de finanças competente para a liquidação da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações:

- a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a sisa, ou dela isentos, exarados nos livros de notas no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos conhecimentos ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Uma relação das escrituras lavradas também no mês antecedente, pelas quais se operaram ou venham a operar transmissões de bens a título gratuito, ainda que situados no estrangeiro ou ultramar, ou se procedeu à liquidação e partilha de estabelecimentos comerciais ou industriais e de sociedades que não fossem por acções. Desta relação constará a data das escrituras, a natureza dos actos, os nomes e moradas dos outorgantes, a individualização dos bens não situados no continente e ilhas, e o valor dos quinhões, partes sociais ou quotas dos interessados na liquidação dos estabelecimentos e sociedades.

Art. 145.º No mesmo prazo e termos do artigo antecedente, os chefes de secção dos tribunais de paz remeterão à secção de finanças competente uma participação, em duplicado, dos autos de conciliação lavrados no mês anterior, pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões de imobiliários a título oneroso ou de quaisquer bens a título gratuito.

Os chefes de secção das secretarias judiciais remeterão igualmente uma participação, em duplicado, dos termos ou documentos de transacção, das liquidações e partilhas de estabelecimentos comerciais ou industriais e sociedades que não fossem por acções, das sentenças que reconheçam direitos de preferência, e das decisões que impliquem a atribuição definitiva dos bens dos ausentes ou deixados a eles depois de iniciada a ausência, que tenham sido concluídos ou lavrados no mês anterior e pelos quais se operaram ou venham a operar as mencionadas transmissões.

Art. 146.º Salvo disposição de lei em contrário, não poderão ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade, corpo administrativo, repartição pública e pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter pago sisa ou imposto sobre as sucessões e doações, sem a prova de que o pagamento foi feito.

Antes de terminados os prazos da cobrança voluntária tais documentos ou títulos só poderão ser atendidos desde que o chefe da competente secção de finanças certifique estar assegurado o pagamento da sisa ou do imposto.

§ único. Só se considera assegurado o pagamento mediante qualquer das garantias referidas no § 1.º do artigo 136.º ou, tratando-se de transmissão de imobiliários a título gratuito, pela sua descrição no processo de liquidação.

Art. 147.º Os testamenteiros e cabeças-de-casal não deverão fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças sem que a sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações tenham sido pagos ou esteja assegurado o seu pagamento nos termos do § único do artigo anterior, ficando solidariamente responsáveis com os contribuintes, se a fizerem.

Art. 148.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º Os chefes de repartição da Direcção-Geral, os directores de finanças e os chefes das secções de fiscalização ou de finanças poderão examinar os arquivos de repartições públicas, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos corporativos ou de coordenação económica, bem como os livros e documentos dos comerciantes, embora com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial.

§ 2.º As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para efeito da fiscalização a seu cargo.

### CAPITULO VIII

#### Reclamações e recursos

Art. 149.º As liquidações da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, bem como as dos descontos previstos no artigo 121.º e § 2.º do artigo 123.º, só poderão ser anuladas em cumprimento de sentença ou acórdão dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, salvo nos casos dos artigos 14.º, § 2.º, 47.º, § único, 51.º, 56.º, § único, e 83.º, ou quando a Fazenda Nacional reconheça que, por erro imputável aos serviços, foi liquidado imposto superior ou desconto inferior ao legal.

Art. 150.º Os interessados e seus representantes, bem como a Fazenda Nacional, poderão reclamar e recorrer das liquidações nos termos estabelecidos pela legislação do contencioso das contribuições e impostos.

§ único. O chefe da secção de finanças do respectivo concelho ou bairro será o juiz em 1.ª instância.

Art. 151.º Os prazos para as reclamações ordinárias e recursos extraordinários, quando se invocar documento ou sentença supervenientes à liquidação, sendo a cobrança eventual, ou à abertura dos cofres, sendo virtual, contar-se-ão desde a data em que for possível obter o documento ou transitar a sentença em julgado.

Art. 152.º A anulação da liquidação da sisa paga por transmissão que não chegou a realizar-se poderá ser pedida, em reclamação ordinária, até noventa dias depois de terminado o prazo em que a liquidação, ainda que revalidada ou reformada, produzir seus efeitos, nos termos do § único do artigo 47.º

Não será de anular a liquidação quando tiver havido tradição dos bens para o reclamante ou este os tiver usufruído.

Art. 153.º Se, antes de decorridos vinte anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a condição resolutive, for revogada a doação, nos termos dos artigos 1181.º e 1482.º do Código Civil, tiverem os sucessores do ausente, ou as pessoas chamadas em sua vez, de entregar quaisquer bens, poderá reclamar-se ordinariamente, nos noventa dias seguintes à ocorrência do facto, a anulação proporcional da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações.

§ 1.º O imposto será anulado em importância equivalente ao produto da sua vigésima parte pelo número de anos completos que faltarem para vinte.

§ 2.º Quando houver decisão judicial mandando restituir os frutos e se provar documentalmente o cumprimento dessa decisão, aos anos que faltarem para vinte acrescerá o tempo a que os frutos disserem respeito.

§ 3.º Se os factos referidos neste artigo ocorrerem vinte ou mais anos depois da transmissão, e houver restituição de frutos, nos termos do parágrafo anterior, poderá igualmente reclamar-se a anulação do imposto em relação ao tempo, dentro dos primeiros vinte anos, a que esses frutos respeitarem.

Art. 154.º Até o dia 10 do mês seguinte àquele em que tiverem transitado em julgado decisões da 1.ª instância, os respectivos processos deverão ser remetidos ao director de finanças, a fim de este lhes apor o seu visto de conferência, ou interpor recurso extraordinário, se for caso disso.

Art. 155.º Anulada a liquidação, quer officiosamente ou por decisão dos tribunais com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro, ou para ser encontrado em pagamento de imposto de igual natureza cuja cobrança seja virtual.

§ único. Contar-se-ão juros de 4 por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando paga a sisa ou o imposto, a Fazenda tiver sido convencida, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços.

Os juros serão incluídos na importância do título.

## CAPITULO IX

### Penalidades

Art. 156.º A transmissão de bens imobiliários a título oneroso sem pagamento de sisa, quando este a deva preceder, será punida com multa igual ao dobro da sisa devida, mas nunca inferior a 100\$.

Art. 157.º Não sendo pedida a liquidação da sisa, quando o deva ser dentro de prazo posterior à transmissão, o infractor incorrerá em multa igual ao dobro da sisa devida, com o mínimo de 100\$, tratando-se de promessas de compra e venda ou troca, e em multa não inferior a 100\$ nem superior a 100.000\$, consoante a sisa devida e as mais circunstâncias, nos restantes casos.

Art. 158.º Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações prestadas para liquidação da sisa, donde resulte liquidação menor do que a devida, será paga multa de 100\$ a 20.000\$, havendo simples negligência, e multa igual ao dobro da sisa que for liquidada adicionalmente, com o mínimo de 200\$, havendo dolo.

Esta última multa se pagará também quando se declarar falsamente, para efeitos do artigo 52.º, que ainda não está determinada a quota do co-herdeiro alheador.

§ 1.º A indicação de preço inferior ao convencionado considera-se sempre dolosa.

§ 2.º Se os bens tiverem passado para o poder do adquirente mediante acto formal em que o alheador interveio e donde conste a inexactidão ou onde se verifique a omissão, serão aplicadas também ao alheador as multas acima previstas, consoante a gravidade da sua falta.

§ 3.º Quando as declarações tiverem sido prestadas por procurador ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, o adquirente responderá solidariamente pelo pagamento da multa que for aplicada.

Anàlogamente responderá o alheador, quando tiver intervindo no acto formal por mandatário e a este couber a responsabilidade da infracção.

Art. 159.º Serão punidas com multa de 100\$ a 100.000\$, aplicável a cada infractor, consoante a gravidade da sua culpa, a importância do imposto sobre as sucessões e doações a pagar, o facto de ser ou não interessado na transmissão dos bens, e as mais circunstâncias do caso:

1.º A falta de declaração de que se operou transmissão a título gratuito;

2.º A alienação da nua-propriedade sem prévio pagamento do imposto devido pela transmissão dos bens para o alheador;

3.º A falta de declaração de que se verificou transmissão importando o pagamento imediato de todas as anuidades por vencer;

4.º A falta de declaração de que terminou a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, ou de que cessaram as causas suspensivas do processo de liquidação;

5.º A falta de declaração, pelos herdeiros, legatários ou donatários, de que a seu favor se operou outra transmissão a título gratuito provinda do autor da herança ou do doador;

6.º A falta de apresentação da relação dos bens, ou dos documentos que devem acompanhá-la, salvo os referidos na alínea f) do artigo 69.º, bem como qualquer indicação inexacta ou omissão que prejudique a liquidação do imposto;

7.º A falta de exibição ou entrega, por terceiros, dos documentos que tenham sido notificados a apresentar ao abrigo das disposições deste diploma;

8.º O pedido de levantamento, averbamento ou pagamento dos valores e títulos mencionados no artigo 136.º, sem se dar conhecimento, a quem haja de satisfazê-lo, de que foram objecto de transmissão gratuita.

§ único. Não sendo devido imposto, aplicar-se-á sempre a cada transgressor o mínimo da multa.

Art. 160.º Se for recusado o exame de livros ou arquivos dos comerciantes, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos corporativos ou de coordenação económica, nos casos previstos neste diploma, ou se forem fraudulentamente subtraídos ao exame quaisquer elementos desses livros ou arquivos, os administradores, gerentes, directores, membros dos conselhos fiscais, liquidatários ou administradores da massa falida que tiverem a responsabilidade da recusa ou da ocultação incorrerão solidariamente na multa de 2.500\$ a 100.000\$.

Art. 161.º Sempre que, em prejuízo da Fazenda Nacional, forem dolosamente sonogados bens à relação a que se refere o artigo 67.º, os responsáveis serão punidos com multa igual ao triplo do imposto correspondente aos ditos bens, a qual não poderá, todavia, juntamente com estes, exceder o valor deles.

§ 1.º Consideram-se dolosamente sonogados todos os bens da herança ou da doação, quando não for apresentada a relação dentro do prazo estabelecido nos termos do § 2.º do artigo 70.º

§ 2.º Presumem-se também dolosamente sonogados, salvo prova em contrário, os bens da herança que estiverem na posse do cabeça-de-casal ou de qualquer herdeiro ou legatário, e não hajam sido por eles descritos.

§ 3.º Provando-se que houve sonegação dolosa, mas não conseguindo identificar-se os bens sonogados, os responsáveis serão punidos com multa de 1.000\$ a 100.000\$, consoante o presumível valor desses bens.

Igual multa se aplicará tanto aos donos dos cofres fortes alugados, que permitirem a sua abertura com inobservância do disposto no artigo 137.º, como àqueles que, por si, seus representantes legais ou mandatários, a tiverem efectuado.

Art. 162.º Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações que, de outro modo, seria pago, ficarão os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao triplo da sisa ou do imposto que se deixou de pagar, tratando-se de simulação de dívidas ou encargos, e a multa igual ao triplo da diferença entre o que se pagou e o que se deveria ter pago pelo acto dissimulado, tratando-se de simulação do preço do contrato, sobre a natureza do negócio, ou por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Será liquidada a sisa ou o imposto que couber ao acto dissimulado, ressalvando-se o direito à anulação da liquidação correspondente ao acto simulado.

§ único. Salvo prova em contrário, presumir-se-á simulado o mandato com poderes de alienação de bens quando se estabelecer, para o caso de ser revogado, uma indemnização de importância aproximada ao valor desses bens, ou quando o mandatário ficar dispensado de dar contas do preço por que os vender.

Art. 163.º Se alguma das infracções previstas nos artigos 159.º, 161.º e 162.º for imputável ao mandatário, pelo pagamento da multa responderá solidariamente o mandante.

Art. 164.º Quando as multas aplicadas nos termos dos artigos 161.º e 162.º excederem 100.000\$, será dada publicidade à condenação dos transgressores, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos oito dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

§ 1.º O extracto será organizado pelo tribunal, e publicado, a expensas dos infractores, em um dos diários ou, não os havendo, dos semanários de cada um dos concelhos onde os infractores residirem, e, além disso, na segunda ou terceira página de dois diários de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, entrando as despesas da publicação em regra de custas.

§ 2.º Do extracto deverá constar a identificação dos infractores, a natureza da transgressão, as circunstâncias mais reprováveis em que foi cometida e a importância da respectiva multa.

Art. 165.º Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, e sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Art. 166.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 167.º Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão solidariamente com ela, pelo pagamento da multa, os administradores, directores ou gerentes que tiverem praticado o acto ou cometido a omissão.

Art. 168.º Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

Art. 169.º As multas serão impostas mediante auto de transgressão levantado nos termos do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e julgado pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

§ 1.º O auto para aplicação de qualquer das multas previstas no artigo 162.º só poderá ser levantado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público, perante o competente tribunal comum, dentro do prazo de cinco anos a contar da realização do acto.

§ 2.º O chefe da secção de finanças, tendo fundadas suspeitas de que se simularam dívidas, encargos ou qualquer outro acto ou contrato, em prejuízo da Fazenda Nacional, comunicará o facto ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente para que proponha a respectiva acção de anulação.

§ 3.º Transitada em julgado a sentença que declara a nulidade, o tribunal deverá remeter cópia, nos oito dias seguintes, à secção de finanças competente para o levantamento do auto.

Art. 170.º Só poderá levantar-se auto de transgressão dentro de cinco anos, contados da data em que a infracção foi cometida ou transitou em julgado a sentença que anulou o acto simulado.

§ único. Se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para a aplicação da multa.

Art. 171.º A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.

Art. 172.º Serão admitidas denúncias, perante as secções e direcções de finanças e a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, contra os que transgredirem as leis da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações.

§ 1.º Qualquer denúncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

§ 2.º A denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente. Neste caso, se o denunciado o requerer, ser-lhe-á comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Art. 173.º O produto das multas será dividido nos termos do Decreto n.º 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto n.º 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com a redacção dada pelo artigo 12.º do Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928, ficando revogado o § único do artigo 1.º daquele Decreto n.º 12 296.

Art. 174.º Quando qualquer infractor se apresentar voluntariamente a pedir o pagamento da multa antes de lhe ser notificado o auto de transgressão, ou de citado para a acção de simulação, será a importância da multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Se o auto de transgressão ainda não tiver sido levantado, sê-lo-á no caso de multa variável entre limites.

Art. 175.º A amnistia de infracções fiscais não abrangerá, salvo referência expressa, as previstas nos artigos 161.º e 162.º

Art. 176.º Se, por indicação inexacta de preço, ou simulação deste, a sisa tiver sido liquidada por valor inferior ao devido, o Estado, qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como qualquer autarquia local, pessoa colectiva de utilidade pública, organismo corporativo ou instituição de previdência social, representado pelo Ministério Público, poderá preferir na venda, desde que assim o requeira perante os tribunais comuns, e prove que o valor por que a sisa deveria ter sido liquidada excede em 50 por cento ou em 100 contos, pelo menos, o valor sobre que incidiu.

Este direito de preferência entender-se-á sem prejuízo dos direitos de preferência reconhecidos em outras leis.

§ 1.º A acção deverá ser proposta em nome do organismo que primeiro se dirigir ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, e dentro do prazo de seis meses a contar da data do acto ou contrato, quando a liquidação da sisa tiver precedido a transmissão, ou da data da liquidação, no caso contrário.

§ 2.º O Ministério Público deverá requisitar à secção de finanças que liquidou a sisa os elementos de que ela já disponha ou possa obter para comprovar os factos alegados pelo autor.

§ 3.º Os bens serão entregues ao preferente mediante depósito do preço inexactamente indicado ou simulado, e da sisa liquidada ao preferido.

Art. 177.º Quando tiver havido simulação de preço, ou indicação inexacta, nas circunstâncias do § 2.º do artigo 158.º, o comprador preferido poderá exigir do vendedor metade do prejuízo resultante do reconhecimento da preferência.

Art. 178.º Estando pendente, à data do despacho de citação do réu, ou vindo posteriormente a ser instaurada acção de simulação ou processo de transgressão pelo mesmo facto e contra as mesmas pessoas, suspender-se-ão os respectivos termos, os quais só poderão prosseguir se a instância se interromper, ou se extinguir por outros motivos que não a confissão de todo o pedido ou o julgamento da procedência da acção.

§ único. O chefe de secção que intervier na acção de preferência deverá comunicar imediatamente à secção de finanças o despacho de citação do réu, a interrupção da instância ou a decisão que lhe pôs termo.

## CAPITULO X

### Disposições diversas

Art. 179.º Independentemente da anulação da liquidação, o Ministro das Finanças poderá ordenar a restituição da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, pagos nos últimos cinco anos, quando os considere indevidamente cobrados.

Art. 180.º A obrigação de pagar a sisa ou o imposto prescreve nos termos do artigo 145.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 181.º As secções de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das relações ou participações que lhes forem remetidas em duplicado.

## CAPITULO XI

### Imposto sobre as sucessões e doações por avença

Art. 182.º O imposto pela transmissão a título gratuito dos títulos e certificados da dívida pública fundada, bem como das obrigações emitidas por quaisquer outras entidades públicas ou particulares, e das acções de sociedades, com sede no continente ou ilhas adjacentes, será pago por avença, mediante dedução no rendimento dos títulos.

§ único. O imposto pela transmissão de títulos que não tenham direito a rendimento será liquidado e pago nos termos gerais.

Art. 183.º Ficam isentos do imposto por avença:

1.º Os títulos pertencentes ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como os títulos nominativos e os títulos ao portador registados há mais de um ano, nos termos do artigo 51.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, pertencentes a outras entidades isentas do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos e com as limitações dos artigos 12.º e 13.º;

2.º Os certificados de renda perpétua e de renda vitalícia;

3.º As promissórias emitidas pelo Fundo de Fomento Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951.

§ 1.º A requerimento dos interessados, poderão considerar-se abrangidos no n.º 2.º os títulos e certificados destinados a renda perpétua ou que houverem de ter aplicação futura em fundações, imobiliários ou obras que venham a constituir património das instituições com direito à referida renda, devendo, no caso de despacho favorável, registar-se este no respectivo título ou certificado.

§ 2.º Todas as isenções pessoais se reportarão à data em que os rendimentos dos títulos se venceram ou o seu pagamento foi ordenado.

§ 3.º Quando daí resulte substituição da capitalização em dívida pública por qualquer outra, as instituições de previdência social e as caixas de abono de família só poderão mobilizar os certificados assentados às reservas matemáticas, fundos permanentes, de assistência ou de reserva pagando previamente o imposto de que tenham sido isentas.

Exceptua-se do disposto neste parágrafo a alienação de certificados da dívida pública para aplicação do seu valor em habitações construídas ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

Art. 184.º A avença é de 5 por cento dos juros, dividendos ou quaisquer outros rendimentos atribuídos aos títulos e deverá ser descontada nesses rendimentos pelas entidades que tiverem de fazer o respectivo pagamento.

§ 1.º Os juros de títulos ou certificados da dívida pública que derem entrada na conta de depósito do fundo de amortização, como pertencentes a terceiros ou incertos, serão desde logo descontados do imposto devido.

§ 2.º A importância do desconto nos rendimentos da dívida pública arredondar-se-á, por excesso, para a dezena de centavos em cada guia de cobrança.

Art. 185.º Nos primeiros dois meses de cada trimestre, a Junta do Crédito Público deverá transferir, da sua conta de depósito no Banco de Portugal para a conta do Tesouro, as quantias cobradas em execução do artigo anterior, deduzidas das indevidamente descontadas.

Art. 186.º Dentro do prazo para a entrega do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, as entidades a que competir o pagamento de rendimentos de títulos que não sejam da dívida pública deverão entregar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sua sede, mediante guias por elas passadas, as importâncias do correspondente desconto.

§ único. Das guias para pagamento, a processar em triplicado, constará:

- a) Nome e sede da entidade que efectua a entrega do imposto;
- b) Importância total do rendimento ilíquido a pagar ou distribuir;
- c) Importância do rendimento dos títulos isentos;
- d) Número de títulos na posse da sociedade emittente ou por ela dados em caução sem rendimento;
- e) Importância sobre que incide a liquidação;
- f) Imposto a pagar;
- g) Data em que se venceram os rendimentos ou foi ordenado o seu pagamento.

Art. 187.º A inexactidão das declarações prestadas nas guias, o pagamento de rendimentos sem o respectivo desconto e a falta de entrega do imposto no prazo do artigo anterior serão punidos com multa igual ao dobro do imposto devido ou pago a menos, respondendo solidariamente por ela, nos termos do artigo 167.º, os administradores, directores ou gerentes das entidades às quais o pagamento competir.

§ único. Se qualquer dos responsáveis solicitar o pagamento antes de lhe ser notificado o auto de transgressão, será a multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Ministério das Finanças, 24 de Novembro de 1958. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.



Modelo n.º 1 (artigo 48.º, § 1.º, do código)

Modelo n.º 2 (artigo 48.º, § 2.º, do código)

# GUIA PARA LIQUIDAÇÃO DE SISA

# SISA

Ano de 19...

Distrito d...

Concelho d..., ...º bairro

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Vai ..., residente em ..., apresentar-se na Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, para ser liquidada a sisa devida com referência a (a) ...

Em ... de ... de 19... compareceu na Secção de Finanças deste concelho e bairro o Sr. ..., residente em ..., e declarou que pretende pagar a sisa que for devida com referência a ...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

..., ... de ... de 19...

O ... (b),

Para os devidos efeitos, lavrei este termo que vai ser assinado por ... comigo ..., que o escrevi.

Efectuada a liquidação n.º ... em ... de ... de 19...

Efectuada a liquidação n.º ... em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Chefe da Secção de Finanças,

(Verso)

Ano de 19...

(Verso)

## LIQUIDAÇÃO N.º ...

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Liquidação efectuada conforme ... para reforma da sisa n.º .../... (a)

### PRÉDIOS TRANSMITIDOS

Freguesias	Urbanos		Rústicos			
	Artigos	R dimentos	Artigos	Ren-dimentos	Artigos	Ren-dimentos

### OBSERVAÇÕES

(a) Indicar, quanto possível, todos os elementos mencionados no artigo 49.º do código o, conforme o caso, a natureza e data do acto ou contrato, preço, valor de hipotecas que onerem os bens transmitidos, com a descrição o mais elementos de quaisquer outros imóveis por elas abrangidos e, tratando-se de transmissões operadas por partilhas, o valor de excesso de imobiliários que, de harmonia com a regra 16.º do § 3.º do artigo 19.º do citado código, deve servir de base à liquidação da sisa.

(b) Escrivão do processo, notário ou chefe da secretaria. A assinatura deve ser autenticada com o selo branco.

Valor matricial . . . . . \$ ... Sisa . . . . . \$ ...  
 Valor de partes inte- . . . . . \$ ... Soma . . . . . \$ ...  
 grantes . . . . . \$ ...  
 Preço . . . . . \$ ... Importância cobrada  
 ... \$ ... pela sisa n.º.../... (a) ... \$ ...  
 Valor para a liquidação ... \$ ... Diferença a <sup>cobrar</sup>/<sub>anular</sub> (a) ... \$ ...

Efectuou-se a cobrança eventual em ... de ... de 19... pelo conhecimento n.º .../...

Foi debitado para cobrança virtual em ... de ... de 19... pelo conhecimento n.º .../...

Foi passado o título de anulação n.º ..., em ... de ... de 19..., da importância de ... \$...

Observações ..

...  
...

Revalidações — Datas	Reformas	
	Números das novas liquidações	Datas

(a) A preencher no caso de a liquidação constituir a reforma de outra anterior (artigo 47.º, § único, do código).

Distrito d...

Concelho d..., ...º bairro

**REGISTO DOS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO  
DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES**

Mês de ... de 19...

(Intercalares)

Referências ao processo		Nomes e domicílios das pessoas de quem proveio a transmissão (3)	Nomes das pessoas para quem foram transmitidos os bens o grau de parentesco (4)	Data do óbito ou data o indicação do título por que se operou a transmissão (a) (5)	Datas das liquidações (6)	Estado do processo depois das liquidações (7)	Observações (8)
Número (1)	Data da instauração (a) (2)						

(a) Se mediarem mais de trinta dias entre as datas da instauração e da transmissão

justificar-se-á esse facto na coluna 8.



## VERBETE-ÍNDICE DOS PROCESSOS DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

Distrito d. . .

Concelho d. . . , . . . .º bairro

Processo n.º . . .

Nome da pessoa de quem proveio a transmissão . . .

Domicílio . . .

Data do óbito ou data e indicação do título por que se operou a transmissão . . .

Data da instauração . . .

Números dos processos apensados . . .

## LIQUIDAÇÕES

Data	Estado do processo depois das liquidações	Data	Estado do processo depois das liquidações

Observações: . . .

. . .  
. . .  
. . .

## . . . .ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D. . .

Concelho d. . . , . . . .º bairro

Mês de . . . de 19. . .

## RELAÇÃO DOS ÓBITOS DE QUE SE LAVROU REGISTO NO MÊS SUPRA

Número de ordem (1)	Número do registo do óbito (2)	Data do óbito (3)	Nome e domicílio do falecido (4)	Idade (5)	Estado (6)	Nomes dos sucessores ou donatários (7)	Grau de parentesco (8)	Deixou bens? (9)	Fez testa- mento? (10)	Referências ao processo	
										Número (11)	Data da instauração (12)

(Verso)

Número de ordem (1)	Número do registo do óbito (2)	Data do óbito (3)	Nome e domicílio do falecido (4)	Idade (5)	Estado (6)	Nomes dos sucessores ou donatários (7)	Grau de parentesco (8)	Deixou bens? (9)	Fez testa- mento? (10)	Referências ao processo	
										Número (11)	Data da instauração (12)

Observações: Na coluna 4 serão mencionados o local e freguesia do domicílio do falecido; na coluna 7, quando se não trate de sucessão hereditária, indicar-se-á a que título ou em que qualidade os interessados sucedem nos bens do falecido. As colunas 11 e 12 são preenchidas pelas secções de finanças.

. . . .ª Conservatória do Registo Civil de . . . , . . . de . . . de 19. . .

O Conservador do Registo Civil,

## INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

. . .  
. . .  
. . .  
. . .  
. . .  
. . .  
. . .

Modelo n.º 6 (artigo 110.º do código)

Contém esta proposta ... folhas, por mim numeradas e rubricadas, com a descrição de ... prédios, importando o valor atribuído pelos contribuintes no total de ...  
 Secção de Finanças do concelho d. ..., ...º bairro, em ... de ... 19...

**Distrito d. ...**  
**Concelho d. ..., ...º bairro**

O Chefe da Secção de Finanças,

...º trimestre de 19...

**Despacho**

A fiscalização para averiguar e informar o rendimento ou valores dos prédios incluídos na presente proposta, em conformidade com o disposto no artigo 110.º do código.

Secção de Finanças do concelho d. ..., ...º bairro, em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

**Informação**

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que, tendo procedido às necessárias diligências, atribuo aos prédios constantes da presente proposta os rendimentos colectáveis e valores indicados na respectiva coluna, ...

Secção de Finanças do concelho d. ..., ...º bairro, em ... de ... de 19...

O Informador Fiscal,

(Intercalares)

Concelho d. ..., ...º bairro:

...º trimestre de 19...

Proposta organizada nos termos e para os efeitos do artigo 110.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958

Número de ordem	Nome e morada dos proprietários	Data da apresentação	Descrição dos prédios, situação, números de polícia, área e confrontações	Data desde que está omissa	Sisa		Processo de imposto sucessório	
					Número	Data	Número	Data da instauração
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

Valor atribuído pelos Interessados	Rendimento correspondente ou valor por m²	Terreno para construção	Valor por m²	Rendimento bruto em dupleiro	Rendimento bruto de cada andar ou divisão	Porcentagem para despesas de conservação ou de cultura.	Rendimento colectável		Valor resultante do rendimento correspondente à área.	Valor ou rendimento colectável	Artigo que lhe coube na matriz	Referência ao processo de avaliação	(20)	(21)	Observações		
							Parcial	Total									
(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	

(c) A preencher pelo Director de finanças.

**SISA**

**SISA**

Conhecimento n.º .../... Ano de 19...  
 Distrito d...  
 Concelho d..., ...º bairro  
 Importância da sisa . . . \$ . . .  
 . . . \$ . . .  
 Total . . . \$ . . .

Conhecimento n.º .../... Ano de 19...  
 Distrito d...  
 Concelho d..., ...º bairro  
 Importância da sisa . . . \$ . . .  
 . . . \$ . . .  
 Total . . . \$ . . .

Pagou o Sr. . . . , residente em . . . , a quantia de . . . , com referência a . . .

Pagou o Sr. . . . , residente em . . . , a quantia de . . . , com referência a . . .

Modelo n.º 7 (artigo 119.º do código) (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção,

O Chefe da Secção,

A importância deste conhecimento foi paga em ... de ... de 19...

A importância deste conhecimento foi paga em ... de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

**Imposto sobre as sucessões e doações**

Data do vencimento da prestação imediata: .../.../19... (a)

Conhecimento n.º ... 19...  
 Distrito d...  
 Concelho d..., ...º bairro  
 Imposto . . . \$ . . .  
 Sisa . . . \$ . . .  
 Soma . . . \$ . . .  
 Desconto . . . \$ . . .  
 Líquido . . . \$ . . .  
 Juros de mora . . . \$ . . .  
 Selos e custas . . . \$ . . .  
 Total a pagar . . . \$ . . .

**Imposto sobre as sucessões e doações**

Conhecimento n.º ... 19...  
 Distrito d...  
 Concelho d..., ...º bairro  
 Imposto . . . \$ . . .  
 Sisa . . . \$ . . .  
 Soma . . . \$ . . .  
 Desconto . . . \$ . . .  
 Líquido . . . \$ . . .  
 Juros de mora . . . \$ . . .  
 Selos e custas . . . \$ . . .  
 Total a pagar . . . \$ . . .

Modelo n.º 8 (artigo 125.º do código) (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

... a prestação anuidade — Vencível em ... de ... de 19...

... a prestação anuidade — Vencível em ... de ... de 19...

Deve ... , morador em ... , a quantia de ... , calculada sobre o valor de ... \$ . . . que recebeu por transmissão de ... , residente em ... , ocorrida em ... de ... de 19... como consta do processo n.º ...

Deve ... , morador em ... , a quantia de ... , calculada sobre o valor de ... \$ . . . que recebeu por transmissão de ... , residente em ... , ocorrida em ... de ... de 19... como consta do processo n.º ...

Anuidade registada no livro modelo n.º 9 a fl. ... sob o n.º ...

Anuidade registada no livro modelo n.º 9 a fl. ... sob o n.º ... Secção de Finanças d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

Secção de Finanças d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção,

O Chefe da Secção,

A importância deste conhecimento foi paga em ... de ... de 19...

A importância deste conhecimento foi paga em ... de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(a) Vencida e não paga qualquer prestação, consideram-se logo vencidas todas as restantes, findos que sejam os sessenta dias de cobrança com juros de mora.

(Intercalares)

Número de ordem ...

Modelo n.º 9 (artigo 128.º do código)

Extracido do processo de liquidação n.º ..., instaurado em ... de ... de 19....  
 Nome do autor da herança ou do doador ...  
 Data da transmissão ...  
 Nome do contribuinte ...  
 Morada ...  
 Imposto total liquidado ... \$...  
 Número de anuidades em que tem de ser pago o imposto ... (do ano 19... a 19...)  
 Mês em que se efectuou a liquidação ... de 19...

Distrito d....

Concelho d...., ...º bairro

Valor da transmissão ... \$...

**Registo das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações**

Anuidades	(1)	Importância de cada anuidade	(2)	Data do vencimento	(3)	Número do conhecimento	(4)	Data do débito do adquirente	(5)	Data do pagamento	(6)	Data do óbito usufrutuário ou pensionista ou do facto que motivou a caducidade das anuidades	(7)	Referência à relação m/10 em que o processo foi incluído (§ único do art.º 129.º do código)	(8)
1.ª															
2.ª															
3.ª															
4.ª															
5.ª															
6.ª															
7.ª															
8.ª															
9.ª															
10.ª															
11.ª															
12.ª															
13.ª															
14.ª															
15.ª															
16.ª															
17.ª															
18.ª															
19.ª															
20.ª															

**Termo de abertura**

Há-de servir este livro para o registo das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações liquidadas a usufrutuários ou usuários, fiduciários e responsáveis pelo pagamento de pensões.

Observações:

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

Direcção de Finanças do distrito d...., ... de ... de 19....

( ) Director de Finanças,  
 ...



Concelho d..., ....º bairro

Ano de 19...

Mês de ...

## Mapa do movimento dos processos do imposto sobre as sucessões e doações

Movimento	Número de processos pendentes							Observações (8)
	Nos termos do artigo 35.º do Código Civil (1)	De inventário (2)	De usufruto (3)	De outras causas (a) (4)	Nos termos do § 3.º do artigo 77.º do código (5)	De liquidação imediata (6)	Total (7)	
Saldo do mês anterior								Além dos liquidados definitivamente, liquidaram-se mais... processos, que aguardam nova liquidação. Houve liquidações adicionais em ... processos. Número do último processo instaurado ...
Instaurados neste mês . . .								
Acrescidos por mudança de situação . . . . .								
Soma . . . . .								
Total . . . . .								
Liquidados definitivamente								
Diminuídos por mudança de situação . . . . .								
Soma . . . . .								
Saldo para o mês seguinte . . . . .								

Secção de Finanças do concelho d..., ....º bairro, em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Nesta coluna apenas se mencionam os processos cuja liquidação depende de condição suspensiva expressa em testamento ou doação, ou de resolução de litígio judicial (artigos 84.º e 85.º do código)

## Indicações sobre os processos que transitam em saldo

(Verso)

De inventário				Transitados de usufruto para inventário ou liquidação imediata		Da liquidação imediata (a)				Observações (11)
Número do processo (1)	Data da transição (2)	Número do processo (3)	Data da transmissão (4)	Número do processo (5)	Data do óbito do usufrutuário (6)	Número do processo (7)	Data da instauração (8)	Número do processo (9)	Data da instauração (10)	
										Números dos processos pendentes de liquidação imediata há mais de seis meses e razões da demora: ...
										Números dos processos pendentes de liquidação adicional: ...
										Números dos processos pendentes do cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais do contencioso: ...

(a) Com excepção dos pendentes de liquidação imediata há mais de seis meses.

Modelo n.º 12 (artigo 141.º do código)

Distrito de ...

Ano de 19...

Mês de ...

MAPA DO MOVIMENTO DOS PROCESSOS DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

(1) Concelhos ou bairros	Saldo do mês anterior								Instaurados e acrescidos neste mês								Liquidados e diminuídos neste mês								Saldo para o mês seguinte				Apanhamento estatístico				Número de processos instaurado	(36)	Número de processos pendentes de liquidação imediata há mais de seis meses (37)	Observa- ções (38)			
	do Código Civil				Artigo 85.º				Inventário				Usufruto				Outras causas				Nos termos do § 3.º do artigo 77.º				De liquidação imediata				Soma										
	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)					(34)	(35)	
Total																																							
Total																																							

Direcção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Observação.— Os números indicados nas diversas colunas deste mapa conferem com os respectivos mapas das secções de finanças e com os mencionados nos registos modelo n.º 2 e relações modelo n.º 10.